

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Lázaro Macedo Barbosa

**A ESTABILIDADE DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM AS
DEMOCRACIAS REAIS NO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS**

Belo Horizonte

2021

Lázaro Macedo Barbosa

**A ESTABILIDADE DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM AS
DEMOCRACIAS REAIS NO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS**

Dissertação apresentada como critério parcial de obtenção do título de mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na linha de pesquisa Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, sob orientação do Professor Doutor Leandro Martins Zanitelli.

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB 6 3167.

B238e Barbosa, Lázaro Macedo

A estabilidade da concepção de justiça e sua relação com as democracias reais no pensamento de John Rawls [manuscrito] / Lazaro Macedo Barbosa.-- 2021.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Rawls, John, 1921-2002. 2. Direito - Filosofia - Teses.
3. Justiça - Teses. 4. Democracia - Teses. 5. Ciência política - Filosofia - Teses. I. Zanitelli, Leandro Martins.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.
III. Título.

CDU: 340.12



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL. LÁZARO MACEDO BARBOSA

Aos dez dias do mês de dezembro de 2021, às 16h horas, na Sala Virtual da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Professor Dr. Leandro Martins Zanitelli (Orientador do candidato/UFMG); Professor Dr. David Francisco Lopes Gomes (UFMG) e Professor Dr. Bruno Camilloto Arantes (UFOP), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito do **Bel. LÁZARO MACEDO BARBOSA**, matrícula nº **2019652611**, intitulada: **A ESTABILIDADE DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM AS DEMOCRACIAS REAIS NO PENSAMENTO DE JOHN RAWLS**. Cada examinador arguiu o candidato pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando ao mesmo, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte nota (0 a 100) e conceito (aprovada/reprovada) atribuídos pela Banca:

Nota: ...75..... Conceito:APROVADO.....

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto do candidato.

BANCA EXAMINADORA:

Leandro M. Zanitelli

Professor Dr. Leandro Martins Zanitelli (Orientador do candidato/UFMG)

David Francisco Lopes
Gomes:07308975673

Assinado de forma digital por David
Francisco Lopes Gomes:07308975673
Dados: 2021.12.11 19:08:13 -03'00'

Professor Dr. David Francisco Lopes Gomes (UFMG)

Bruno Camilloto Arantes

Professor Dr. Bruno Camilloto Arantes (UFOP)

LAZARO MACEDO
BARBOSA:08410847
698

Assinado de forma digital por
LAZARO MACEDO
BARBOSA:08410847098
Dados: 2021.12.13 08:07:20 -0300'

- CIENTE: Lázaro Macedo Barbosa (Mestrando)

Aos meus pais, pelo amor incondicional e pelo exemplo de ternura, compaixão e justiça.

*O meu passado é a referência que me projeta e
que eu devo ultrapassar.*

*Portanto, ao meu passado, eu devo o meu
saber e a minha ignorância, as minhas
necessidades, as minhas relações, a minha
cultura e o meu corpo.*

*Hoje, que espaço o meu passado deixa para a
minha liberdade hoje?
Não sou escravo dele.*

Simone de Beauvoir (adaptado)

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria se concretizado se não existisse em meu favor a força inabalável da proteção de Deus e o amor que Ele tem por mim, acima de todas as minhas falhas.

Também, eu não teria alcançado esta etapa se não fosse o exemplo e a dedicação dos meus pais, Neusa e Valmique, que lutaram e lutam contra as mais fortes tempestades da vida para fazerem com que seus filhos tenham orgulho de quem são e vivam sob os mais elevados princípios do amor, da humildade, da honestidade e da comunhão.

Meus irmãos, Venício e Jamilly, também são exemplos de dedicação. Em especial, minha irmãzinha caçula foi um apoio constante e uma motivação em todas as minhas escolhas, uma amizade que me faz sentir uma pessoa muito melhor do que, de fato, sou.

Meu alicerce também se funda no apoio que minha família me deu em toda a minha trajetória. Minhas avós, Almira e Maria (*in memoriam*), e meus avôs, José e Vitalino, e também meus tios, minhas tias e meus primos (a quem peço licença para não citar os nomes em virtude do pequeno espaço que tenho para fazê-lo) que me deram todo o amor que eu precisava para que pudesse, um dia, ser um homem íntegro e sonhador. Todos vocês continuam sendo, hoje, minhas grandes inspirações, e estão gravados em minha alma como pessoas gigantes na família na qual eu tive a sorte de nascer, o que é verdadeiro privilégio.

E como me esquecer das minhas amigas e amigos que tanto acreditaram em mim, que tanto seguraram minha mão quando eu pensava que ia cair, e que tanto esperaram que esta dissertação, enfim, saísse? Este mestrado não seria concluído sem vocês. André, Daniel Galvão, Daniel Santos, Daniela, Deivide, Domirí, Emanuel, Guilherme, Gustavo, Henrique, João Paulo, Lorena, Lucas, Marcelinha, Marcelo, Mariana Costa, Mary Jardim, Maynara, Milene, Pedro Pellicari, Pedro Valadares, Priscilla, Rafaela, Stefany, Tiago, Yago, e todos os demais que participaram desta que considero uma grande vitória. Jamais me esquecerei do que fizeram por mim.

Agradeço também a todos os meus colegas de trabalho com os quais convivi durante este percurso da vida acadêmica. O apoio de vocês, a motivação constante para seguir em frente e a compreensão nos momentos em que, eventualmente, estive ausente também foram fundamentais para que este trabalho se mostrasse viável.

Meu orientador, Professor Doutor Leandro Zanitelli, que na sua simplicidade me concedeu a intimidade de chamá-lo de Leandro, me inspirou a me dedicar à academia e é um grande exemplo de cientista, de mestre e de ser humano. Não desistiu de mim e enxergou em mim potencial para concluir este trabalho com excelência. Igualmente, não desistiu de mim a equipe do Projeto Enegrecer, aqui representada pela professora Daniela Muradas, que tão bem fez a esta Faculdade que ainda precisamos tanto colorir.

Enfim, a todas e todos que citei e a vários outros que não citei, presto o mais profundo agradecimento e admiração. Brindo feliz e realizado este grande momento da minha vida.

Muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho versa sobre a estabilidade na teoria da justiça de Rawls, passando, inicialmente, pela exposição do tema que foi abordado em suas duas principais obras: “Uma Teoria da Justiça” e “O Liberalismo Político”. Em seguida, trata de um interessante debate entre dois grandes intérpretes de Rawls, o professor George Klosko e o professor Paul Weithman, acerca da dicotomia “estabilidade inerente x estabilidade imposta” e a eventual necessidade de ser suavizada a distinção entre os dois modelos, de forma a se considerar que sociedades reais, conhecidas como “democracias liberais”, podem atender ao ideal de justiça sem que sejam taxadas de injustas, apenas em virtude de terem o componente da coerção em sua estrutura estatal. Ao final, é apresentada uma análise do debate com considerações acerca dos objetivos de Rawls e, por conseguinte, demonstração de que a crítica de Klosko não considera que uma teoria de estado final, apesar de ser útil para uma análise de situações concretas para definição daquilo que pode ser mais ou menos justo, tem o objetivo de demonstrar que democracias liberais, em uma situação ideal, podem atender a certas condições para que, na visão de Rawls, atendam às exigências da justiça, delimitadas pelos membros da sociedade bem-ordenada em situação de plena racionalidade deliberativa.

Palavras-chave: John Rawls. Teoria da justiça. Estabilidade. Senso de justiça. Teoria normativa.

ABSTRACT

This work deals with the stability in Rawls's theory of justice, going through, initially, the exposition of the theme that was approached in his two main works: "A Theory of Justice" and "Political Liberalism". It then deals with an interesting debate between two great Rawls interpreters, Professor George Klosko and Professor Paul Weithman, about the "inherent stability vs. imposed stability" dichotomy and the eventual need to smooth the distinction between the two models, to consider that real societies, known as "liberal democracies", can meet the ideal of justice without being labeled as unjust, just because they have the component of coercion in their state structure. At the end, an analysis of the debate is presented with considerations about Rawls' goals and, therefore, a demonstration that Klosko's critique does not consider an end-state theory, despite being useful for an analysis of concrete situations to define the which may be more or less fair, aims to demonstrate that liberal democracies, in an ideal situation, can satisfy certain conditions so that, in Rawls's view, they meet the demands of justice, delimited by the members of a well-ordered society in a situation of full deliberative rationality.

Keywords: John Rawls. Theory of justice. Stability. Sense of justice. Normative theory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A ESTABILIDADE DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA E A VIRADA POLÍTICA DE RAWLS ENTRE “UMA TEORIA DA JUSTIÇA” E “O LIBERALISMO POLÍTICO”	15
2.1 A estabilidade inerente de “Uma Teoria da Justiça” e a congruência entre o justo e o bom	15
2.2 A virada política de Rawls: a justiça como equidade como uma concepção política de justiça	31
2.3 A estabilidade pelas razões certas de “O Liberalismo Político”	36
3 SOCIEDADE BEM-ORDENADA, ESTABILIDADE E O DEBATE ENTRE KLOSKO E WEITHMAN	49
4 ESTABILIDADE, TEORIA IDEAL E O PROBLEMA DA CONFORMIDADE DE SOCIEDADES REAIS.....	57
6 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Em matéria de justiça, a proeminência da obra de John Rawls é um *status* que não se põe em xeque. Suas duas principais obras, “Uma Teoria da Justiça” e “O Liberalismo Político”, constituem estudos de vasta extensão acerca daquilo que se pode considerar como uma sociedade verdadeiramente justa e o processo de sua formação, além da maneira como ela se mantém justa (este último ponto é uma questão que afeta a estabilidade da concepção de justiça tratada por Rawls).

Boa parte dos filósofos e filósocas políticos contemporâneos se ocupou de diagnosticar a extensão e a intensidade da mudança do pensamento de Rawls entre as referidas obras, que são fontes da maior parte de conteúdos que descrevem o pensamento de Rawls acerca de uma sociedade bem-ordenada efetivamente justa¹.

Grosso modo, em “Uma Teoria da Justiça”, Rawls viu-se incumbido a analisar **i)** quais são os princípios de justiça que seriam escolhidos pelos cidadãos de uma sociedade justa; **ii)** em que situação tais princípios de justiça deveriam ser escolhidos, de modo que estivessem isentos de contingências decorrentes das posições sociais de cada um; **iii)** a que tais princípios se direcionam, e ainda, **iv)** em que condições a observância de tais princípios ocorreria de maneira constante e, portanto, estável. É na referida obra que Rawls cuidou de, inicialmente, apresentar a ideia de sociedade bem-ordenada como “[...] sociedade na qual todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais básicas atendem e se sabe que atendem a esses princípios” (RAWLS, 2008, p. 560).

Já em “O Liberalismo Político”, Rawls se propõe, como sintetiza Freeman, a demonstrar “a possibilidade prática de uma sociedade liberal bem ordenada (...) [e] as condições da legitimidade do exercício do poder político em uma sociedade liberal” (FREEMAN, 2007 p. 324, tradução nossa)². Isso porque considerou que a sociedade em “Uma Teoria da Justiça” era uma ideia irrealista (Rawls, 2011, p. XVI), já que “uma sociedade moderna não se caracteriza apenas por um pluralismo de doutrinas

¹ Exemplo disso é o debate entre duas interpretações acerca da virada política de Rawls: uma mais comum, tida como “padrão”, que Weithman chamou de “Visão da Base Pública”, e outra apresentada pelo próprio Weithman, focada na parte III de “Uma Teoria da Justiça” (WEITHMAN, 2010, p. 17-21). Tal debate receberá tratamento específico em tópico próprio deste trabalho.

² “the practical possibility of a well-ordered liberal society, (...) [and] the conditions of the legitimacy of the exercise of political power in a liberal society”.

religiosas, filosóficas e morais abrangentes, e sim por um pluralismo de doutrinas incompatíveis entre si e que, no entanto, são razoáveis (RAWLS, 2011, p. XVII).

Buscou, no mínimo, rever certas noções acerca da estabilidade da concepção de justiça, o que lhe fez rever também uma série de outros conceitos. Agora, a estabilidade de uma sociedade justa é alcançada não apenas por desejos espontâneos dos cidadãos em conjunto de agir com justiça, mas sim a partir do respeito ao pluralismo, de modo que ela somente se efetivará se “conquistar apoio para si própria apelando à razão de cada cidadão e do modo como isso é explicado dentro de sua própria estrutura analítica” (RAWLS, 2011, p. 169). Surge, assim, a questão da legitimidade política direcionada ao poder que se caracteriza pelo apelo à razão pública e aos cidadãos³.

Apesar de não haver unanimidade teórica acerca de tal interpretação, conforme se verá adiante, é possível notar, claramente, que em “O Liberalismo Político” Rawls apontou seu foco para a aceitação de uma diversidade de doutrinas morais abrangentes dotadas de razoabilidade, que podem guiar as pretensões morais de cada cidadão em sociedade sem comprometer a justiça do todo, eis que ele é dotado de senso de justiça e, principalmente, senso de legitimidade, pelo qual os cidadãos razoáveis preferem manter seus ideais abrangentes potencialmente conflitantes com a concepção pública de justiça na esfera de suas doutrinas razoáveis, mantendo no âmbito da razão pública apenas a discussão que endossa o ideal de neutralidade acerca das concepções religiosas, morais e pessoais de cada um.

Assim, naquela obra, veio a conceber a sociedade bem-ordenada da seguinte maneira:

Dizer que uma sociedade é bem-ordenada significa dizer três coisas: a primeira (e isso está implícito na ideia de uma concepção de justiça publicamente reconhecida) é que se trata de uma sociedade na qual cada um aceita, e sabe que todos os demais também aceitam, precisamente os mesmos princípios de justiça; a segunda (que está implícita na ideia de regulação efetiva) é que se reconhece publicamente, e nisso se acredita com boas razões, que a estrutura básica dessa sociedade – isto é, suas principais instituições políticas e sociais e a maneira como se articulam em um sistema único de cooperação – implementa aqueles princípios; e a terceira, que seus

³ Abulof, ao trabalhar o conceito de “pensamento político público” (tradução nossa de “public political thought”) que considera ser uma ponte que conecta duas vertentes de estudos de legitimidade política – a prescritiva e a descritiva – eis que construída a partir de crenças comuns justificadas e a linguagem deliberativa da comunicação, e que preenche determinadas lacunas existentes no interregno de abordagens filosóficas e sociológicas de legitimidade, enquadra o pensamento do Rawls de “O Liberalismo Político” no primeiro grupo (ABULOF, 2015, p. 372).

cidadãos têm um senso de justiça que normalmente é efetivo e, em virtude disso, em geral agem em conformidade com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas. Em uma sociedade como essa, a concepção publicamente reconhecida de justiça estabelece um ponto de vista comum, a partir do qual é possível arbitrar as demandas que os cidadãos fazem à sociedade. (RAWLS, 2011, p. 41-42)

É nesse contexto que se objetiva apresentar, sem pretensão de se desenvolver um trabalho exaustivo ou exauriente, as maneiras como Rawls relatou a estabilidade da concepção de justiça nas duas obras, com a pretensão de, partindo de um relevante debate empreendido entre dois grandes intérpretes da teoria rawlsiana – George Klosko e Paul Weithman –, defender a ideia de que a teoria da justiça de Rawls, como uma teoria normativa de estado final, não tem a pretensão de fornecer uma métrica para aferição do quanto são justas democracias liberais reais, obviamente imperfeitas sob o ponto de vista da justiça, mas sim de demonstrar a possibilidade de uma democracia liberal, na perspectiva ideal, caracterizar-se por uma concepção de justiça que seja inerentemente estável.

No primeiro capítulo posterior a esta introdução, busca-se explicitar a ideia central de estabilidade desenvolvida por Rawls, inicialmente, em “Uma Teoria da Justiça” e, posteriormente, sua reformulação em “O Liberalismo Político”, de modo a justificar a extensão da virada política ocorrida entre as duas obras.

Em seguida, é apresentado o debate realizado entre Klosko e Weithman acerca da dicotomia entre “estabilidade inerente” e “estabilidade imposta”, detalhada por Weithman em sua principal obra em interpretação de John Rawls, relacionando-a, na leitura de Klosko, com a (im)possibilidade de serem consideradas “democracias liberais”, sociedades atuais em que se verifica uma “mescla” entre os dois modelos de estabilidade apresentados por Rawls.

Adiante, conclui-se que não se mostra relevante o debate acerca da plausibilidade da dicotomia “estabilidade inerente” *versus* “estabilidade imposta”, porque o próprio Rawls ressignificou a ideia de estabilidade que permeou seu pensamento inicial, e, apesar de ter concebido uma teoria com a pretensão de ser “realisticamente utópica” (RAWLS, 2001), não foi seu objetivo estabelecer um parâmetro de avaliação de sociedades modernas para considerá-las como democracias liberais ou não. Em outros termos, que não quis Rawls estabelecer uma régua de adequação entre sociedades empiricamente verificáveis e a sociedade bem-ordenada que concebeu para aplicar seus princípios de justiça, mas sim demonstrar

que, em um cenário ideal, democracias liberais podem ser inerentemente estáveis sob a ótica da justiça.

2 A ESTABILIDADE DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA E A VIRADA POLÍTICA DE RAWLS ENTRE “UMA TEORIA DA JUSTIÇA” E “O LIBERALISMO POLÍTICO”

2.1 A estabilidade inerente de “Uma Teoria da Justiça” e a congruência entre o justo e o bom

O foco dado por Rawls à estrutura básica da sociedade (que considerou ser o objeto primário da justiça) tem o objetivo de estabelecer uma justiça procedimental pura, ao revés de uma justiça perfeita, de modo que não seja o objeto precípua de sua teoria o agir individual, mas sim a conformidade das principais instituições sociais com os princípios de justiça adotados por cidadãos livres, iguais e racionais na posição original, bem como sua manutenção no decorrer do tempo.

Daí é possível extrair que Rawls, objetivando superar a ideia utilitarista de justiça, reconhece que, apesar de existir um imperativo social de que as pessoas ajam com justiça em suas mais diversas interações, de nada adiantaria tal proceder se as instituições sociais não fossem regidas por princípios que permitissem certa intervenção para o restabelecimento da justiça como equidade. Desse modo, os princípios da justiça como equidade foram concebidos para garantir não um certo *standard* para ações pontuais, relações numericamente mensuráveis ou negociações privadas, e sim para “as principais instituições da sociedade, e apenas indiretamente para os indivíduos, à medida que estes vivem e levam adiante seus planos de vida sob as regras públicas estabelecidas por aquelas instituições” (WERLE, 2011, p. 185).

Em “Uma Teoria da Justiça”, Rawls apresentou um relato de estabilidade relativa, de maneira que a justiça como equidade, para ser bem compreendida, deve ser colocada em teste perante outras concepções (Rawls expressamente elegeu a concepção utilitarista para a realização de sua comparação), destacando que não é necessário que a estabilidade seja uma constante, a ponto de ser verificável a todo custo, com base em um tudo ou nada, mas a concepção deve ser estável o mínimo suficiente para que a adoção dos princípios da justiça, não pelos cidadãos individualmente considerados, mas sim pela sociedade como um todo, permaneça íntegra.

Em sua objeção ao utilitarismo, Rawls pondera:

Parece que não há dúvida, então, de que a justiça como equidade é uma concepção moral razoavelmente estável. Mas a decisão na posição original depende de uma comparação: permanecendo constantes os demais fatores, a concepção de justiça preferida é a mais estável. O ideal seria comparar a perspectiva contratualista com todas as rivais nesse aspecto, porém como sempre só vou considerar o princípio de utilidade. (...) A concepção de justiça mais estável, portanto, talvez seja aquela mais evidente para nossa razão, compatível com o nosso bem, e fundamentada não na abnegação, mas na afirmação do eu. (RAWLS, 2008, p. 615)

Sendo assim, tratar de estabilidade sob a ótica da teoria de Rawls é, acima de tudo, ter em mente como é que se pode manter viva uma concepção de justiça voltada para as instituições e a maneira como elas proporcionam o atendimento a diretrizes adotadas em comum acordo em uma posição que, ao mesmo tempo em que é de ignorância, é de racionalidade.

Assim, a terceira parte de “Uma Teoria da Justiça” foi dedicada ao tratamento da estabilidade da justiça como equidade. Tal estabilidade, segundo Rawls, observa-se a partir do momento em que os cidadãos da sociedade bem-ordenada adquirem um certo desenvolvimento moral (baseado em leis psicológicas tratadas na seção 75) que os leva a adquirirem, naturalmente, um senso de justiça que passa a regular toda a sua vida, de modo que seja forte o suficiente para tornar desinteressantes as tendências à injustiça, uma vez que passa a coincidir com suas ideias de bem pessoal⁴. De acordo com Nagel,

(...) o senso de justiça deve nos levar a tentar, de boa fé, oferecer a nossos concidadãos motivos para o exercício do poder coletivo que acreditamos que eles, do ponto de vista deles como companheiros de raciocínio, têm motivos para aceitar - mesmo que na verdade não faça isso. (NAGEL, 2003, p. 76, tradução nossa⁵)

O senso de justiça é adotado em uma posição de plena racionalidade deliberativa, em que os cidadãos têm condições de refletir sobre as razões pelas quais ser justo é bom e prevalece sobre o desejo de não seguir seus ideais de justiça, de forma que os princípios da justiça passam a ser um desejo regulador de seus interesses de mais alta ordem em posição racional. A estabilidade, portanto, é relatada em dois passos básicos: a aquisição do senso de justiça (Capítulo VIII de “Uma Teoria

⁴ Em outros termos, agir com justiça implicaria também a promoção do bem em si mesmo.

⁵ “(...) the sense of justice should lead us to try, in good faith, to offer to our fellow citizens grounds for the exercise of collective power that we believe they, from their point of view as fellow reasoners, have reason to accept – even if they do not actually do so.”

da Justiça”) e o reconhecimento de que este senso de justiça integra o bem de cada um (Capítulo IX).

Nas palavras do próprio Rawls, para garantir a estabilidade “é preciso que as pessoas tenham um senso de justiça ou se preocupem com os que estariam em desvantagem com sua defecção, de preferência ambos” (2008, p. 613). Se tais sentimentos são mais fortes do que a vontade de agir em desconformidade com a justiça, a estabilidade opera de maneira, digamos, natural (ou inerente). E continua:

Ademais, a sociedade regida por um senso público de justiça é inerentemente estável: em circunstâncias normais, as forças que contribuem para a estabilidade aumentam (até certo limite) com o passar do tempo. Essa estabilidade inerente é consequência da relação recíproca entre as três leis psicológicas. A operação mais eficaz de uma lei fortalece a das outras duas. (...) E, indo na outra direção, um senso de justiça mais efetivo leva a uma intenção mais segura de fazer a própria parte, e o reconhecimento desse fato desperta sentimentos mais intensos de amizade e confiança. (RAWLS, 2008, p. 614)

Rawls já havia mencionado, na parte I de “Uma Teoria da Justiça”, que a concepção de justiça é inerentemente estável (2008, p. 175). Isto se dá pelo fato de que, como os princípios de justiça culminaram no desenvolvimento moral dos cidadãos, a concepção de justiça é capaz de gerar o seu próprio apoio, sem precisar recorrer ao uso, como regra, de formas coercitivas que, eventualmente, venham a privar os indivíduos de seus direitos, sendo que a coerção seria um último recurso a ser usado em casos excepcionais.

[...] Rawls acha que as instituições podem enfraquecer as tentações de injustiça, incentivando aqueles que vivem sob elas a adotarem certas visões sobre o bem - mais especificamente, ao fazer com que os membros da SBO [sociedade bem-ordenada] vejam as recompensas esperadas de uma vida regulada pela justiça como melhor ou mais desejável do que a recompensa esperada do tipo alternativo de vida. (WEITHMAN, 2010, p. 70, tradução nossa)⁶

⁶ Rawls thinks institutions can weaken the temptations to injustice by encouraging those who live under them to adopt certain views about goodness—more specifically, by bringing it about that members of the WOS see the expected payoffs of a life regulated by justice as better or more desirable than the expected payoff of the alternative kind of life.

Weithman, em minuciosa interpretação do relato de estabilidade de Rawls, delimita duas maneiras pelas quais as concepções de justiça podem ser estabilizadas (estabilidade inerente e estabilidade imposta):

As concepções de justiça podem ser estabilizadas pelo menos de duas maneiras. Vou me referir aos dois tipos de estabilidade que resultam inerentes e impostas. Como veremos, Rawls pensa que, embora Platão, Hobbes e muitos outros filósofos políticos possam ter se preocupado com a forma como as sociedades podem ser justas, em geral, eles pensavam que a estabilidade desse tipo precisava ser imposta. Em contraste, em *TJ* - e, à primeira vista, algumas qualificações, ao longo de sua obra publicada - Rawls quer mostrar que sua concepção de justiça, justiça como equidade, seria inerentemente estável. (WEITHMAN, 2010, p. 44-45, tradução nossa⁷)

Rawls defendeu que a estabilidade da concepção de justiça como equidade deve ser nitidamente inerente com o objetivo de se contrapor à chamada estabilidade imposta, que é, como a própria denominação sugere, fruto de uma exigência inafastável de se manterem os cidadãos de uma determinada sociedade em atitudes que sejam obedientes a um determinado sistema normativo de princípios e regras que se valem de forças coercitivas. Nessa linha, seria possível que sociedades submetidas a um poder político autoritário poderiam, em certa medida, serem estáveis (*state stability*), uma vez que não há na estabilidade imposta uma preocupação central com a estabilidade de uma certa concepção de justiça, mas sim de um aparato normativo fundado na coerção.

Weithman, seguindo a linha de raciocínio adotada por Rawls, buscou apresentar um paralelo com o relato de estabilidade apresentado no contratualismo de Thomas Hobbes, o qual considera ser um típico relato de estabilidade imposta, haja vista o fato de as instituições não gozarem de força suficiente para se manterem sóbrias sob a ótica da estabilidade, valendo-se, por consequência, do direito, da sanção que vem de um soberano que está acima de todos e os ameaça com coerção. O senso de justiça, assim, não tem qualquer relevância na obra de Hobbes (VITA, 2017, p. 105).

⁷ Conceptions of justice can be stabilized in at least two ways. I shall refer to the two kinds of stability that result as *inherent* and *imposed*. As we shall see, Rawls thinks that while Plato, Hobbes and many other political philosophers may have been concerned with how societies can be stably just, they have generally thought that stability of this kind needed to be *imposed*. By contrast, in *TJ* —and, modulo some qualifications, throughout his published work—Rawls wants to show that his conception of justice, justice as fairness, would be *inherently* stable.

Apesar de não utilizar a expressão que foi adotada inicialmente por Weithman, Rawls é claro a respeito da impossibilidade de se considerar a estabilidade imposta – exemplificada por aquela apresentada por Hobbes – no âmbito da justiça como equidade:

Conforme já comentei, Hobbes relacionou a questão da estabilidade à da obrigação política. Pode-se considerar o soberano hobbesiano como um mecanismo acrescentado a um sistema de cooperação que sem isso seria instável. A crença geral na eficácia do soberano remove os dois tipos de instabilidade (§ 42). Agora torna-se evidente como as relações de amizade e confiança mútua, e o conhecimento público de um senso de justiça em comum e normalmente eficaz, produzem o mesmo resultado, pois em razão dessas disposições naturais e do desejo de fazer o que é justo, ninguém quer promover seus interesses de maneira injusta e em prejuízo de outros; isso elimina a instabilidade do primeiro tipo. (RAWLS, 2008, p. 613-614)

Por outro lado, a estabilidade inerente é verificada na existência de um equilíbrio geral das instituições e pessoas com base nos princípios de justiça, de modo que desvios a tal equilíbrio, se verificados, seriam corrigidos pelo próprio “sistema”, como menciona Rawls, evitando-se, desse modo, um dilema do prisioneiro generalizado. E tal “sistema” não pode ser confundido com “estrutura básica da sociedade”, proporcionando-se o raciocínio de que a estabilidade da justiça como equidade dependesse apenas e tão somente do aparato institucional que compõe a referida estrutura. Isso fragiliza a noção de estabilidade e, fatalmente, pode levar a concepção de justiça – em qualquer tipo de sociedade, não apenas aquela regida pelos princípios rawlsianos – a um modelo imposto de estabilidade. Assim, conforme aponta Weithman, (2010, p. 45) a ideia de tratar “sistema” e “estrutura básica da sociedade” como expressões sinônimas, no que afeta ao tema da estabilidade, é equivocada.

A estabilidade inerente exige mais. A sociedade é estável não apenas quando seus cidadãos cumprem a lei e as instituições a ela estão ajustadas. Para além de uma subserviência de caráter meramente procedimental, a estabilidade é garantida a partir da já mencionada correção de desequilíbrio operada especificamente pelas instituições que são responsáveis pela justa distribuição. Tal interpretação de Weithman ampara-se nas instituições que Rawls delimita na parte II de “Uma Teoria

da Justiça” (WEITHMAN, 2010, p. 46), que, nessa obra, são classificadas como “instituições de fundo para a justiça distributiva” (RAWLS, 2008, p. 342)⁸.

Assim, sob a ótica da estabilidade, as instituições da justiça de fundo ganham protagonismo no seu caráter corretivo, sendo suficientes para retomarem a adequação da conduta dos sujeitos que, por alguma razão, se desviaram da justiça. Tal afirmação, todavia, não retira por completo a importância do aparato coercitivo estatal, uma vez que ele se fará necessário, mas apenas em uma minoria de situações. É o que bem ponderou Vita em dossiê pelo qual cuidou da questão de maneira específica:

A estabilidade também não pode depender fundamentalmente da coerção, embora mesmo em uma sociedade justa exista um lugar para a coerção. A coerção, exercida na forma de um sistema de penalidades, “presumindo-se que as condições da liberdade igual e do Estado de direito sejam devidamente reconhecidas” (Rawls, 1999a, p. 504), tem um papel a desempenhar para garantir a confiança mútua mesmo em um sistema cooperativo fundado em princípios de justiça. Mesmo sob instituições justas, algumas pessoas podem simplesmente ter de ser coagidas a fazer aquilo que a justiça requer ou sofrer punição por deixar de fazê-lo (ao sonegar seus impostos, digamos, mesmo se ao menos uma maioria de seus concidadãos se dispõe a fazer sua parte e a cumprir com esse seu dever). Mas instituições justas não podem ser mantidas se essas pessoas representam mais do que uma pequena minoria na sociedade. É por isso que Rawls sustenta, em *O liberalismo político*, que um dos “fatos gerais” a serem levados em conta por uma concepção que aspira a desempenhar o papel prático de uma concepção pública de justiça é o de que “um regime democrático e estável, que não seja dividido por confissões doutrinárias fratricidas e por classes sociais inimigas, tem de ser de modo livre e voluntário apoiado pelo menos por uma maioria de seus cidadãos politicamente ativos” (Rawls, 2011, p. 45). (VITA, 2017, p. 104-105)

E por mais que Rawls tenha se esforçado em demonstrar como, efetivamente, pessoas razoáveis, na sociedade bem-ordenada, desenvolvem e mantêm um senso de justiça, esboçando princípios da psicologia moral que fundamentam o desejo espontâneo de agir conforme os princípios escolhidos em condição de plena racionalidade na posição original, ele mesmo reconhece que ainda assim seria admitida certa propensão a agir injustamente quando a ação justa custar mais que a

⁸ Colin Grey considera que o relato de Weithman acerca da estabilidade inerente é incompleto, eis que, em sua interpretação, em “*O Liberalismo Político*”, Rawls abandona o ideal de estabilidade inerente e não mais sustentaria que a os cidadãos estariam contemplados, em uma sociedade bem ordenada, com uma completa harmonia psicológica que ele havia pensado em “*Uma Teoria da Justiça*”. Além disso, considera que Rawls fez uma concessão ao pluralismo ao entender que haveria, na sociedade bem ordenada, não apenas uma, mas uma família de concepções razoáveis de justiça. Assim, seria mais difícil conter os desacordos razoáveis sobre a justiça, motivo pelo qual a estabilidade inerente não mais seria suficiente para fazê-lo. (GREY, 2018, p. 2)

ação injusta, mas que maximiza o bem sob um ponto de vista egoístico. E não se ignora, ainda, que Rawls cogitou até mesmo a possibilidade de considerar que há pessoas que não desenvolverão a justiça como uma virtude, situação em que, de maneira excepcionalíssima, será necessário um certo grau de coerção, conforme bem observou Coitinho:

Mesmo considerando uma congruência do justo e do bem, é possível que certas pessoas ajam erroneamente, isto é, ajam de forma a manifestar que seu senso de justiça não seria um bem para ela e, assim, a punição legal teria um papel estabilizador. O ponto é que, mesmo em uma sociedade bem ordenada, poderiam existir pessoas que não agiriam a partir de um senso de justiça, embora todas fossem portadoras dessa capacidade, e isso parece implicar que a justiça não seria uma virtude para esses agentes.¹⁶ Considerando essa possibilidade, como se garantirá a estabilidade social? A resposta tem um certo tom de lamento, mas é muito clara: estabelecendo um sistema penal que punirá aqueles que agirem erroneamente, pois esse problema “pressupõe uma teoria da punição.” (TJ, p. 575, 504 rev.). (COITINHO, 2017, p. 85-86)

Nesse ponto, Weithman chama de “reivindicação de Nash” a solução alcançada por Rawls, que apesar de não mencionar a possibilidade de uso do poder estatal coercitivo, prevê a regra procedimental que chega à estabilidade, aplicável aos cidadãos em geral:

Cada membro da sociedade bem-ordenada julga, de dentro da tênue teoria do bem, que seu equilíbrio de razões se inclina a favor de manter seu desejo de agir a partir dos princípios da justiça como um desejo regulador de ordem superior em seus planos racionais, quando os planos de outros são regulamentados de forma semelhante. (WEITHMAN, 2010, p. 64, tradução nossa⁹)

Antes de chegar à reivindicação de Nash, Weithman já havia apontado claramente que a estabilidade da concepção de justiça como equidade requer dos cidadãos a unificação de razão prática, de modo que a justiça seja seguida por todos “de todo o coração”:

A possibilidade de os membros da SBO desertarem de termos justos de cooperação manifesta um fato profundo e familiar sobre os seres humanos: somos criaturas de corações e vontades divididos. Podemos saber o que devemos fazer e podemos querer fazê-lo, mas também podemos ser fortemente atraídos para fazer outra coisa - promover nossos próprios interesses, ou aqueles de pessoas e causas com as quais nos importamos,

⁹ “Each member of the WOS judges, from within the thin theory of the good, that her balance of reasons tilts in favor of maintaining her desire to act from the principles of justice as a highest-order regulative desire in her rational plans, when the plans of others are similarly regulated.”

de maneiras contrárias à justiça. Essa divisão é uma divisão dentro de nossa razão prática, uma divisão entre o que Rawls viria a chamar de Razoável e Racional. A estabilidade da justiça como eqüidade exige que nossa razão prática seja unificada e que nosso compromisso com a justiça seja - como Rawls colocaria em LP - "sincero" (LP, p. XI). Por sermos essencialmente seres racionadores, isso requer que nossos eus sejam unificados). (WEITHMAN, 2010, p. 7, tradução nossa¹⁰)

De tal argumento, é possível extrair, em um primeiro plano, a ideia fartamente difundida em “Uma Teoria da Justiça” de que a congruência entre o justo e o bem é elemento central da garantia da estabilidade na sociedade bem-ordenada. Ainda é possível perceber que a condição de publicidade também é ponto nevrálgico e parte inafastável do todo arquitetado por Rawls, uma vez que, sem a publicidade da difusão do senso de justiça no âmbito da sociedade, as pessoas não encontrarão motivação suficiente para agirem, conforme a justiça, com equidade. Isso porque considera-se que “(...) talvez venham a ocorrer algumas infrações, porém, quando ocorrerem, sentimentos de culpa decorrentes da amizade e da confiança mútua e o senso de justiça tendem a restabelecer o arranjo” (RAWLS, 2008, p. 614).

É nessa linha que Rawls apresenta a condição de publicidade (ao lado da condição de finalidade), com o objetivo de reforçar seus argumentos em defesa dos dois princípios da justiça, escolhidos na posição original, para que, com ela, seja garantido o seu cumprimento constante:

Uma segunda ponderação recorre à cláusula da publicidade, bem como à das restrições impostas a acordos. [...] Quando é de conhecimento público que a estrutura básica da sociedade atende a seus princípios durante longo período de tempo, os que estão sujeitos a esses arranjos institucionais tendem a ter o desejo de agir segundo esses princípios e de fazer sua parte em instituições que os implementam. Uma concepção de justiça é estável quando o reconhecimento público de sua concretização por meio do sistema social tende a fomentar o senso de justiça correspondente. [...] Uma vez que o bem de todos é assegurado, todos adquirem a disposição de apoiar o esquema de cooperação. (RAWLS, 2008, p. 217)

¹⁰ The possibility that members of the WOS would defect from fair terms of cooperation manifests a deep and familiar fact about human beings: we are creatures of divided hearts and wills. We can know what we should do and we can want to do it, but we can also be powerfully drawn to do something else — to advance our own interests, or those of people and causes we care about, in ways that are contrary to justice. This divide is a divide within our practical reason, a divide between what Rawls would come to call the Reasonable and the Rational. The stability of justice as fairness requires that our practical reason be unified and that our commitment to justice be—as Rawls would put it in PL —“wholehearted” (PL , p. xl). Because we are essentially reasoning beings, it requires that our selves be unified.

Rawls considera que o senso de justiça que permite a cidadãos razoáveis agir conforme os preceitos da justiça como equidade depende do alcance da informação acerca do compromisso que os outros têm com valores compartilhados em sociedade. A concepção de justiça não deve apenas ser justificável sob o ponto de vista substantivo. Deve, antes de tudo, ser pública. O compromisso levado a cabo por todos deve ser sincero, mas ele somente se efetiva quando o cidadão sabe que os desejos dos outros são regulados pelas mesmas razões (que é a ideia de reciprocidade, que terá tratamento adiante), o que propicia uma adequada cooperação social, conforme Rawls menciona na seguinte passagem de “Uma Teoria da Justiça”:

Além do mais, o reconhecimento público dos dois princípios confere uma sustentação mais forte ao auto-respeito e isso, por sua vez, aumenta a efetividade da cooperação social. Ambos os efeitos constituem razões para concordar com esses princípios. É claramente racional para os homens assegurar seu auto-respeito. [...] Ora, o nosso auto-respeito normalmente depende do respeito dos outros. Se não tivermos a percepção de que nossos esforços são respeitados por eles, é difícil, se não impossível, manter a convicção de que vale a pena promover nossos objetivos (§ 67).

[...]

Assim, uma característica desejável de uma concepção de justiça é que expresse publicamente o respeito mútuo entre os homens. Dessa forma eles asseguram a noção de seu próprio valor. [...] (RAWLS, 2008, P. 219)

A publicidade, assim, é condição para que uma sociedade efetivamente regida pelos princípios da justiça se mantenha estável, pois Rawls defende que saber que os outros estão firmes nos mesmos objetivos justos motiva pessoas razoáveis a se manterem em seus propósitos no objetivo de proporcionar o bem comum (RAWLS, 2008, p. 419). Significa dizer, por outro lado, que não ter certeza de que os outros perseguem os mesmos objetivos, valendo-se dos mesmos meios, faz com que as pessoas não encontrem satisfação suficiente para tal intento e acabem buscando agir egoisticamente e, por consequência, praticando as injustiças com certa frequência.

Nota-se, desse modo, que considerar como pública a concepção da justiça como equidade, é assegurar um equilíbrio adequado entre as tendências da ação injustas com vistas a buscar nossos próprios interesses e o agir fundado nas mais relevantes demandas da igualdade e da liberdade, o que implica uma certa contenção de impulsos que, apesar de proporcionarem o bem propriamente dito, não levam a sociedade a perpetuar o ideal de justiça publicamente reconhecido. Assim, pondera Weithman:

Quando uma sociedade é justa ou aproximadamente justa em algum momento, ela é - pelo menos no momento - efetivamente regulada, e publicamente conhecida por ser efetivamente regulada, por uma concepção pública válida de justiça. É então em uma condição de equilíbrio geral: todo mundo sabe que todo mundo age de maneira justa, e cada um responde à justiça dos outros sendo apenas ele mesmo. Mas nem todos os equilíbrios gerais são estáveis. Um estado ou um esquema de cooperação é estavelmente justo quando está em um equilíbrio geral justo que é estável, de modo que uma concepção válida de justiça efetivamente o regula, e é conhecido por efetivamente regulá-lo, com o tempo. Assim, poderíamos dizer que Rawls está preocupado, em primeiro lugar, com o “equilíbrio” e a “estabilidade”, uma vez que são predicados de concepções de justiça. Quando uma concepção de justiça está em um equilíbrio estável, as instituições que ela regula serão estavelmente justas. (WEITHMAN, 2010, p. 44, tradução nossa¹¹)

A partir de então, após um longo percurso argumentativo cuja revisão não é objetivo deste trabalho, Weithman alcança o argumento que satisfaz à exigência do equilíbrio de razões para compatibilidade entre o justo e o bem (congruência), apontando, ao final, que somente se opera quando se sabe que os planos das outras pessoas são regulamentados da mesma maneira:

Cada membro da sociedade bem-ordenada julga, de dentro da teoria fraca do bem, que seu equilíbrio de razões se inclina a favor de manter seu desejo de agir a partir dos princípios da justiça como um desejo regulador de ordem superior em seus planos racionais quando os planos de outros são regulamentados de forma semelhante. (WEITHMAN, 2010, p. 64, tradução nossa¹²)

Ao defender a necessidade de ser pública, a concepção de justiça que rege as instituições que integram a estrutura básica, Rawls baseia-se no “dilema do prisioneiro generalizado” para demonstrar que a justiça como equidade deve ser institucionalizada e divulgada para ser inerentemente estável¹³. Muito mais do que

¹¹ “When a society is just or approximately just at some time, it is—for the moment at least—effectively regulated, and publicly known to be effectively regulated, by a valid public conception of justice. 5 It is then in a condition of general equilibrium: everyone knows that everyone else acts justly, and each replies to the justice of others by being just himself. 6 But not all general equilibria are stable. A state or a scheme of cooperation is stably just when it is in a just general equilibrium that is stable, so that a valid conception of justice effectively regulates it, and is known effectively to regulate it, over time. Thus we might say that Rawls is concerned, in the first instance, with “equilibrium” and “stability” as they are predicated of conceptions of justice. When a conception of justice is in a stable equilibrium, the institutions it regulates will be stably just.”

¹² “Each member of the WOS [well-ordered society] judges, from within the thin theory of the good, that her balance of reasons tilts in favor of maintaining her desire to act from the principles of justice as a highest-order regulative desire in her rational plans when the plans of others are similarly regulated.”

¹³ Para entendimento da ideia do dilema do prisioneiro, é necessário ter em mente alguns conceitos obtidos na filosofia moral (que busca justificar a bondade do homem, de modo que cumpra seus deveres e não se preocupe somente com seu bem-estar, mas também com o bem-estar de seus

uma característica truística ou notória que se espera de qualquer concepção de justiça social, é fator de justificação de toda a teoria da justiça apresentada por Rawls, pois, apenas fundados no respeito e na cooperação, é que os cidadãos têm condições de visualizar a perfeita aplicação dos princípios de justiça. Desde a posição original, as pessoas já supõem que os princípios que são objeto de sua deliberação são públicos e ponderam sobre suas consequências numa situação em que tais princípios são adotados como “padrões universalmente reconhecidos”.

Além da condição de publicidade, há que se considerar também o papel da amizade entre os cidadãos da sociedade bem-ordenada. A amizade tem papel fundamental na teoria rawlsiana, apesar de não ser verificável em sua obra a existência de tratamento central da questão, mas apenas tangente, como pertencente ao senso de justiça. É a partir dela que as pessoas estabelecem vínculos associativos que permitem o exercício de valores como a compaixão e a reciprocidade, conforme reiteradas vezes mencionou Rawls:

Considere uma sociedade pluralista, dividida em linhas religiosas, étnicas ou culturais, na qual os vários grupos alcançaram um firme entendimento sobre o esquema de princípios para regular suas instituições fundamentais. Embora existam diferenças profundas sobre outras coisas, há acordo público sobre esta estrutura de princípios e os cidadãos estão ligados a ela. Uma sociedade

semelhantes). São eles i) o egoísmo ético, que é a “teoria que afirma que o único compromisso de um indivíduo consiste em agir de tal forma que, de sua ação, resulte sempre um número maior de benefícios do que de prejuízos para si mesmo (...), mesmo que ela implique em prejuízos para os outros” (ARRUDA, 2004, p. 67); ii) o egoísmo psicológico, que consiste na percepção de que “todo comportamento humano está frequentemente baseado no auto-interesse” (ARRUDA, 2004, p. 68). Mesmo em uma ação altruísta, os motivos determinantes da mente do agente são egoístas. Ainda, o iii) Egoísmo racional, que “procura mostrar matematicamente, com base na teoria dos jogos e na teoria da decisão, que, em qualquer situação, o mais racional é sempre seguir o auto-interesse” (ARRUDA, 2004, p. 68) e iv) altruísmo, pelo qual “o agente, na deliberação do seu agir, leva em conta também os interesses alheios”, sendo a “pedra de toque da ética” (ARRUDA, 2004, p. 68).

Com essa base, o dilema do prisioneiro é uma análise do comportamento racional de 2 pessoas que cometeram um crime e foram presas, mas não há comprovação concreta, pela autoridade policial, da autoria. Para buscar a solução, os prisioneiros são colocados separadamente em 2 salas para serem interrogados. A cada um deles é feita a proposta: a) Se só um confessar, se torna testemunha no processo e não cumprirá pena, sendo posto em liberdade (0). O outro prisioneiro pegaria 15 anos de cadeia (-15). b) Se ambos confessarem, a pena de ambos será de 12 anos (-12). c) Se nenhum confessar, responderão por delitos menores e a pena será de 3 anos (-3).

No caso, há 2 situações em que os comportamentos podem coincidir: ambos confessam ou ambos não confessam, sendo esta última a decisão mais racional, pois implica um prejuízo menor para ambos. O dilema, no entanto, é não saber qual será o comportamento do outro, o que se torna um problema moral, ainda que haja uma combinação prévia entre eles.

O sentido do termo “dilema do prisioneiro generalizado” na obra de Weithman pode ser esclarecido pela passagem a seguir: “Toda atitude que envolve um pacto implica, a cada momento, a possibilidade de que alguém trapaceie para auferir vantagens próprias às custas do outro. (...) O que o dilema mostra é que nem sempre aquilo que parece o mais vantajoso, do ponto de vista individual, é o mais vantajoso quando tomado na interação com o outro.” (ARRUDA, 2004, p. 70)

bem ordenada não alcançou harmonia social em todas as coisas, se de fato isso fosse desejável; mas conseguiu uma grande medida de justiça e estabeleceu uma base para a amizade cívica, o que torna possível a associação segura das pessoas. (RAWLS, 1999, p. 256, tradução nossa¹⁴)

Rawls defende que a amizade, ao lado de outros valores (tais como o trabalho significativo, a afeição pessoal e a busca de conhecimentos), não tem especial importância apenas nos planos racionais dos cidadãos voltados para sua própria individualidade, mas também tem seu lugar no âmbito da justiça (1999, p. 526), uma vez que esses cidadãos promovem o bem comum e influenciam diretamente na promoção de uma cultura pública de agir conforme os princípios da justiça que regulam as instituições componentes da estrutura básica¹⁵.

A sociedade bem-ordenada concebida por Rawls em “Uma Teoria da Justiça” é um ambiente propício para o cultivo da amizade como valor. Cidadãos razoáveis, ao estabelecerem laços de amizade – sem as inclinações que os levem a serem injustos, é claro – promovem, a um só tempo, o seu próprio bem e contribuem de forma incisiva para o desenvolvimento do senso de justiça. Para Rawls, valores como o da amizade, “além de serem bons para aqueles que deles desfrutam, é provável que aprimorem o bem de outrem” (RAWLS, 2008, p. 526).

A amizade verdadeira, que constitui o legítimo bem dos membros da sociedade, tem uma forma particular na concepção de justiça como equidade e somente é alcançada se os membros dessa sociedade forem realmente justos. Assim, valorizar a amizade é valorizar a própria justiça, mas Rawls, em realidade, foi além: tal valor atribuído por cidadãos razoáveis e justos é tamanho que não há espaço para predominância de valores contrários, pois, no exercício de um equilíbrio reflexivo, a amizade – assim como os demais valores anteriormente citados – é componente essencial do bem de cada um (WEITHMAN, 2010, p. 85).

¹⁴ It is perhaps useful to observe that the notion of a well-ordered society is an extension of the idea of religious toleration. Consider a pluralistic Society, divided along religious, ethnic, or cultural lines, in which the various groups have reached a firm understanding on the scheme of principles to regulate their fundamental institutions. While they have deep differences about other things, there is public agreement on this framework of principles and citizens are attached to it. A well-ordered Society has not attained social harmony in all things, if indeed that would be desirable; but it has achieved a large measure of justice and established a basis for civic friendship, which makes people's secure association together possible.

¹⁵ Conforme aponta Weithman, invocando Aristóteles (2010, p. 111), a amizade entre duas pessoas não se limita a uma posição de significado moral recíproco. Constitui, acima de tudo, uma convivência, uma atividade que efetivamente envolve a participação do outro. Não é apenas uma simbologia, mas sim um exercício efetivo de cultivo de virtudes sociais e morais.

Rawls defende que as relações marcadas pela amizade, pela confiança mútua e pelo conhecimento público do senso de justiça produzem o mesmo resultado, pois implicam no desejo de fazer o que é justo, já que não há interesse em prejudicar os outros e nem em transgredir leis, visando o próprio interesse. Ao tratar da moralidade das associações, destacou que a amizade é um exercício de comprometimento com o outro, de colocar-se no lugar do outro, e é consequência inafastável do agir conforme os princípios de justiça:

[...] Devemos, então, examinar como nos comprometemos com nossos co-associados e, mais tarde, com as instituições sociais em geral. Vejamos o caso de uma associação cujas normas públicas são reconhecidas por todos como justas. Como ocorre, então, que aqueles que participam da associação estejam vinculados por laços de amizade e confiança mútua e confiem que cada um fará sua parte? Podemos supor que esses sentimentos e essas disposições foram gerados pela participação na associação. Assim, uma vez que a capacidade de uma pessoa de se colocar no lugar das outras foi realizada pela criação de laços de acordo com a primeira lei psicológica, então, quando seus associados cumprem com seus deveres e obrigações com a evidente intenção de fazê-lo, ela passa a ter sentimentos amistosos com relação a eles, juntamente com sentimentos de fé e confiança. E esse princípio é uma segunda lei psicológica. Conforme os indivíduos ingressam na associação, um por um ao longo de um período de tempo, ou de grupo em grupo (devidamente limitado em tamanho), eles criam esses vínculos se outros, de afiliação mais antiga, fazem sua parte e vivem de acordo com os ideais de posição. Assim, se aqueles que estão envolvidos em um sistema de cooperação social costumam agir com a evidente intenção de cumprir suas normas justas (ou equitativas), laços de amizade e confiança mútua tendem a surgir entre eles, comprometendo-os ainda mais fortemente com o esquema de cooperação. (RAWLS, 2008, p. 580)

Adiante, Rawls trata de demonstrar o quanto são indesejáveis, na sociedade bem-ordenada, comportamentos que direcionam para sentido contrário ao do cultivo da amizade cívica, tais como a transgressão, a falsidade e a infidelidade:

[...] Se supusermos que, por exemplo, um sentimento racional de culpa (isto é, um sentimento de culpa decorrente da aplicação dos princípios morais corretos à luz de convicções verdadeiras ou razoáveis) indica uma falha da nossa parte, e que um maior sentimento de culpa indica uma falha maior, então, de fato, a quebra da confiança e a traição de amizades, e coisas semelhantes, são especialmente proibidas. A violação desses laços com determinados indivíduos e grupos desperta sentimentos morais mais intensos, e disso decorre que essas transgressões são piores. Na verdade, a falsidade e a infidelidade são sempre erradas, contrárias que são aos deveres e às obrigações naturais. Mas nem sempre são igualmente erradas. São piores quando já estão formados laços de afeto e boa-fé, e essa ponderação é pertinente para a elaboração de normas de prioridade apropriadas. (RAWLS, 2008, p. 587)

Na interpretação da obra de Rawls, parece não haver relevantes objeções aos benefícios da amizade em uma sociedade justa. Trata-se de um valor que, para além da publicidade, colabora com a estabilidade da concepção de justiça e faz com que o convívio social seja harmonioso e agradável. Isso faz com que os indivíduos se sintam, cada vez mais, dispostos a agir com justiça com o objetivo de favorecer não somente a si mesmos, mas sim a todos, já que nutrem certa afeição por aqueles com quem compartilham sua realidade e seus planos. Desse modo, não basta que a concepção de justiça seja pública para que a sociedade seja estável, mas também que os cidadãos sejam capazes de desenvolver sentimentos valorosos pelos seus pares.

Contrário senso, tais informações permitem a dedução de que há duas ameaças à estabilidade, ainda que todos tenham o um senso de justiça:

- O senso de justiça é fundado na reciprocidade. “Se eu acredito que os outros agirão de maneira justa - pagando seus impostos, por exemplo -, então meu senso de justiça me inclinará a fazer a minha parte também”. (WEITHMAN, 2010, p. 46, tradução nossa¹⁶). A ausência desta crença ameaça a estabilidade. Trata-se, assim, do “problema da garantia mútua”, que diz respeito às garantias que alguém deve ter de que outrem agirá de acordo com o seu senso de justiça.
- Por outro lado, ao saber que todos agirão com base nos princípios de justiça, pode alguém ser tentado a comportar-se de maneira injusta para obter uma vantagem pessoal, com a consciência de que os outros farão sua parte (por exemplo, no pagamento de impostos). Assim, maximizaria seu benefício próprio sem causar grandes danos à sociedade. Todavia, se todos pensarem dessa forma, a estabilidade social estará destruída. Não se trata de uma escolha irracional, mas racional tendo como parâmetro o interesse próprio. Esta ameaça, assim, traz um dilema do prisioneiro generalizado.

Alterar as recompensas dadas aos cidadãos seria uma forma de remover as tentações, para que cheguem a ponto de reconhecer que agir com base nos princípios de justiça seja a melhor ação conforme o interesse próprio de cada um. Todavia,

¹⁶ “If I believe that others will act justly—by paying their taxes, for example—then my sense of justice will incline me to do my share as well.”

conforme aponta Weithman, isso implicaria uma alteração muito grande. O necessário para que a estabilidade seja alcançada é que haja uma correspondência entre o certo e o bom. Tal congruência é elemento central para o entendimento da estabilidade da concepção de justiça esboçada por Rawls em “Uma Teoria da Justiça”. É ela que faz com que os cidadãos da sociedade bem-ordenada considerem a justiça como um desejo de mais alta ordem para suas vidas, uma vez que, ao satisfazer às suas exigências, o indivíduo, imbuído de um verdadeiro senso de justiça, promove não apenas o bem da coletividade ou o bem do todo, mas o seu próprio bem. Assim, quando age em favor de seu próprio interesse, o cidadão da sociedade bem-ordenada age também em favor de todos. E proceder de tal maneira, julga, é mais valioso do que agir de maneira egoísta.

Rawls desenvolveu a ideia de que o exercício das liberdades e das oportunidades, provenientes dos princípios de justiça adotados na posição original, constitui uma certa emancipação moral que faz com que os membros da sociedade bem-ordenada se vejam e vejam os outros como seres autônomos sob o ponto de vista racional (percepção de Rawls que é fortemente influenciada por uma concepção kantiana de pessoa).

Para Rawls, a justiça pode ser parte do bem humano sob certas condições, e tal congruência deve existir para que fique viável um esquema social verdadeiramente justo. E para que bem se compreenda tal assertiva, é preciso ter em mente aquilo que Rawls chamou de “teoria fraca do bem”, cuja finalidade é “garantir as premissas acerca dos bens primários necessárias para se chegar aos princípios da justiça” (RAWLS, 2008, p. 490), mas, conforme ressalva Gaus, “excluindo aspectos do bem que apelam aos princípios do direito ou da justiça” (GAUS, 2014, p. 239, tradução nossa¹⁷).

Freeman sintetiza a questão da congruência de maneira assertiva:

O argumento da congruência pretende mostrar que, nas condições ideais de uma sociedade bem ordenada, os julgamentos que seriam feitos a partir dessas duas perspectivas ideais [posição original e racionalidade deliberativa] coincidem. Princípios razoáveis julgados e desejados como racionais da perspectiva comum de justiça também são julgados e desejados como racionais do ponto de vista de cada indivíduo. A questão básica da congruência é: é racional em uma sociedade bem ordenada de justiça como equidade que as pessoas afirmem individualmente, do ponto de vista da racionalidade deliberativa, os princípios de justiça com os quais concordariam

¹⁷ “excluding aspects of the good that appeal to the principles of right or justice”.

racionalmente quando assumissem a perspectiva pública de justiça? Se assim for, então é racional para os membros de uma sociedade bem ordenada fazer de seu senso de justiça uma disposição reguladora dentro de seus planos racionais, e a justiça se torna uma parte essencial do bem de cada pessoa. (FREEMAN, 2003, p. 285, tradução nossa¹⁸)

A congruência é, assim, uma manifestação da racionalidade humana. As partes da posição original se valem da plena racionalidade deliberativa para definirem quais são os princípios mais razoáveis para regerem as principais instituições sociais. Também fazem uso da racionalidade para obterem o equilíbrio reflexivo entre aquilo que desejam e aquilo que consideram adequado sob o ponto de vista social. E o que Rawls cuidou de demonstrar longamente em “Uma Teoria da Justiça” é que o senso de justiça conduz os membros da sociedade bem ordenada a elevarem a justiça como regulador dos seus planos racionais.

Disso, é possível identificar que a influência kantiana no pensamento de Rawls o fez considerar a congruência entre o justo e o bem como exercício de confiança na natureza humana e no seu potencial emancipatório sob o ponto de vista moral. Isso é importante, porque, na aquisição do senso de justiça, o compromisso das partes envolvidas é tão significativo que muitas vezes devem eles abdicarem das fortes divergências verificadas em suas concepções de bem para que a justiça se efetive. Muitas vezes, o que é bom para uma pessoa não é bom para outra. Mas cidadãos razoáveis estão dispostos a considerarem as opiniões de outros a fim de que se alcance um acordo acerca da maneira como serão melhor aplicados os princípios compartilhados. É relevante, neste ponto de vista, a ideia de reciprocidade:

Em um sistema social regido pela justiça como equidade, em contraste, a identificação com o bem dos outros e a valorização do que fazem como algo que é um componente do nosso próprio bem (§ 79) podem ser bem fortes. Mas isso talvez só aconteça em razão da reciprocidade já implícita nos princípios de justiça. Com a garantia constante expressa por esses princípios, as pessoas terão um senso seguro do próprio valor que serve de base para o amor à humanidade. (RAWLS, 2008, p. 618)

¹⁸ The congruence argument purports to show that under the ideal conditions of a well-ordered society, the judgments that would be made from these two ideal perspectives coincide. Reasonable principles judged and willed as rational from the common perspective of justice are also judged and willed as rational from each individual's point of view. The basic question of congruence is, Is it rational in a well-ordered society of justice as fairness for persons to affirm individually, from the point of view of deliberative rationality, the principles of justice they would rationally agree to when they take up the public perspective of justice? If so, then it is rational for the members of a well-ordered society to make their sense of justice a regulative disposition within their rational plans, and justice becomes an essential part of each person's good.

A questão da congruência, dessa forma, é o grande pilar para a noção de estabilidade da sociedade bem-ordenada, pois de nada adiantaria o desenvolvimento do senso de justiça sobre o qual Rawls se dispôs longamente a tratar se, em virtude dele, as pessoas não visualizassem a concepção pública de justiça como algo bom para regulação dos seus planos de vida mais relevantes. Nesses contornos gerais, é que Rawls concebeu a ideia de estabilidade em “Uma Teoria da Justiça”.

2.2 A virada política de Rawls: da justiça como equidade para uma concepção política de justiça

No prefácio de “O Liberalismo Político”, Rawls cuidou de expressar, de maneira por demais clara, que apresentaria, nas páginas seguintes, certas diferenças entre os objetivos que traçou nos distintos momentos em que concebeu suas duas principais obras. Todavia, uma questão tem, segundo o autor, certa proeminência em tal demonstração, que é a da estabilidade, que o próprio Rawls aponta não ter apresentado de maneira coerente na parte III de “Uma Teoria da Justiça” (RAWLS, 2011, p. XVI). Mudar seu relato da estabilidade da sociedade bem-ordenada, notadamente, implica reconstruir uma série de conceitos que foram minuciosamente abordados em sua obra primeva. Em virtude disso – acredita o autor deste trabalho – parcela considerável dos pensadores políticos que interpretaram Rawls se mostrou renitente com tal pressuposto e sustentou a ideia de que, em realidade, o ponto de partida e o foco da guinada política de “O Liberalismo Político” seria, em linhas gerais, uma reformulação do que Rawls tratou na primeira parte de “Uma Teoria da Justiça”. Teria o autor se mostrado insatisfeito, em certa medida, com as formulações metafísicas de pessoa que foram expressadas na explanação dos princípios da justiça como equidade, ponto de vista que foi denominado por Weithman como “visão da base pública” (2010, p. 17-21, tradução nossa¹⁹).

Weithman defende, por outro lado, que o argumento apresentado pelos adeptos da visão da base pública – que chama de “argumento pivô” ou “argumento pivotal” – não é o que Rawls expõe de maneira sistemática em “Uma Teoria da Justiça”, uma vez que, dentre outras razões, falha em não prever que a sociedade seja um esquema cooperativo, estabelecendo expressamente apenas uma aceitação

¹⁹ Public basis view.

individual dos princípios de justiça, e não uma aceitação mútua, indispensável para se atender a condição de publicidade exposta por Rawls na primeira parte de “Uma Teoria da Justiça” (WEITHMAN, 2010, p. 27).

Apesar de não se colocar como um dos objetivos deste trabalho a apresentação detalhada do argumento nevrágico da visão da base pública, é possível notar que parece viável o percurso interpretativo de Weithman. O princípio da liberdade igual da justiça como equidade deriva de uma interpretação kantiana da concepção da justiça, que vem da noção de autonomia de Kant.

Em “O Liberalismo Político”, Rawls cuidou de dar um certo enfoque à participação política das pessoas, e o fez em 3 aspectos fundamentais. O primeiro, é o de que cidadãos são livres porque veem os outros e a si mesmos como indivíduos que têm a faculdade moral de ter uma concepção do bem (RAWLS, 2011, p. 35). Veem-se como seres livres a ponto de poderem, a qualquer tempo, sempre que o desejarem, alterarem suas concepções de bem, tendo motivos razoáveis. A fluidez de suas doutrinas abrangentes, portanto, não altera sua essência no que diz respeito ao justo sob o ponto de vista político. Assim,

[...]nossas concepções do bem podem mudar, e de fato mudam ao longo do tempo, em geral de modo lento, mas por vezes de forma abrupta. Quando essas mudanças são abruptas, podemos dizer que não somos mais a mesma pessoa. Sabemos o que isso significa: referimo-nos a uma mudança profunda e geral em nossos compromissos e fins últimos; referimo-nos a uma identidade moral (o que inclui nossa identidade religiosa) diferente. No caminho para Damasco, Saulo de Tarso transforma-se em Paulo, o Apóstolo. No entanto, tal conversão não implica nenhuma mudança em nossa identidade pública ou institucional, nem em nossa identidade pessoal, do modo como este conceito é entendido por alguns autores na área da filosofia da mente. No entanto, em uma sociedade bem-ordenada que se apoie em um consenso sobreposto, os compromissos e valores políticos (mais gerais) dos cidadãos, na medida em que se integram à sua identidade não institucional ou moral, são aproximadamente os mesmos. (RAWLS, 2011, p. 37-38)

O segundo aspecto é que elas [as pessoas] “se consideram fontes autoautenticativas de demandas válidas” (RAWLS, 2011, p. 38). Os cidadãos podem, conforme seu próprio querer, realizar demandas às instituições para que promovam suas concepções do bem. Todavia, Rawls impõe um limite a este tipo de demandas: não devem contrariar ou prejudicar a concepção pública de justiça (2011, p. 38). Então, as demandas que decorrem de convicções particulares acerca do bem são legítimas sob o ponto de vista político. O exercício das faculdades morais dos

cidadãos não apenas é permitido, pois é desejado, é ele que oxigena sua participação social.

Nessa linha, Rawls constrói um paralelo do status dos cidadãos livres e iguais de uma sociedade bem ordenada com a condição de escravos de determinados sujeitos. Estes últimos não são livres e nem iguais: além de estarem aprisionados às vontades de seus senhores, eles ocupam posição de nítida inferioridade. São as faculdades morais que, verdadeiramente, libertam os cidadãos, em seus contextos, e permitem que a concepção de justiça adotada em um determinado meio social seja considerada como política, uma vez que ela simplesmente não se afeta pelas demandas particulares que são feitas pelos sujeitos sociais às instituições da sociedade bem-ordenada.

O terceiro aspecto é que os cidadãos, em uma sociedade bem ordenada, são vistos como sujeitos que gozam de plena capacidade de se responsabilizarem pelos seus fins, o que é importante para que sejam avaliadas as suas demandas direcionadas às instituições da estrutura básica da sociedade.

A concepção política de justiça que Rawls apresenta em “O Liberalismo Político” se afigura, nessa linha, como um “sistema equitativo de cooperação”, pois considera que os cidadãos têm interesse de perseguir seus fins individuais – e podem livremente fazê-lo – que defendem por meio de suas convicções particulares e doutrinas abrangentes, mas conscientemente não desejam se distanciar do agir justo, conforme os princípios que foram escolhidos na posição original. Zanitelli destaca que tal concepção de justiça, acredita Rawls (mas não impõe) é a concepção da justiça como equidade:

Que isso não determine o abandono do projeto de TJ se deve ao fato de outros argumentos aduzidos por Rawls em defesa da justiça como equidade contra o utilitarismo (em estado puro ou na versão moderada que é objeto da segunda comparação em JAF) não se atrelarem à ideia de uma sociedade bem ordenada por uma única concepção de justiça. A questão é: admitindo-se que diferentes concepções razoáveis de justiça serão aceitas pelos cidadãos de uma sociedade bem ordenada (e que, em consequência, o ideal de estabilidade de TJ é irrealizável), haveria, ainda assim, razões para que a justiça como equidade seja a concepção escolhida na posição original (e para que a consideremos, portanto, como a concepção mais razoável de justiça)? Vários argumentos usados por Rawls em TJ e JAF – argumentos como o de que o princípio da diferença atende à condição de reciprocidade (JAF: 122-124) – respondem afirmativamente a essa questão. (ZANITELLI, 2021, p. 30)

Segundo Hill Jr.,

O problema não é apenas que parece empiricamente improvável que realmente existam sociedades justas e estáveis estruturadas pelos princípios de Rawls. O problema especial é que a teoria política liberal deve respeitar a variedade de opiniões sobre questões morais e religiosas que se espera que pessoas razoáveis com liberdade de pensamento e discussão desenvolvam. A estabilidade não pode ser consistentemente baseada no acordo contínuo dos cidadãos sobre a superioridade da teoria moral rawlsiana, uma vez que uma pluralidade de doutrinas razoáveis, mas incompatíveis, deve ser esperada. Considerada uma doutrina moral parcialmente abrangente, a justiça como equidade parece ser apenas uma entre muitas doutrinas razoáveis que competem pela adesão no mercado livre de idéias. (HILL JR., 2014, p. 210-211, tradução nossa²⁰)

Desse modo, o que Rawls pretendeu na virada política foi, inicialmente, caracterizar sua teoria com um componente prático – o fato do pluralismo razoável, de maneira que sejam retirados do foco da estrutura básica da sociedade embates de natureza moral, religiosa ou que envolvam temas sensíveis que não estejam afetos ao político.

Assim, o objetivo da justiça como equidade como uma concepção política é prático, e não metafísico ou epistemológico. Ou seja, apresenta-se não como uma concepção da justiça que é verdadeira, mas como uma concepção que pode servir de base a um acordo político informado e voluntário entre cidadãos vistos como pessoas livres e iguais. Quando firmemente fundado em atitudes políticas públicas e sociais, esse acordo sustenta os bens de todas as pessoas e associações num regime democrático justo. Para assegurar esse acordo, tentamos, tanto quanto possível, evitar questões filosóficas, bem como morais, religiosas e polêmicas. Não o fazemos porque sejam questões sem importância, ou porque as consideremos com indiferença, mas porque as consideramos como muito importantes, e reconhecemos a impossibilidade de resolvê-las politicamente. [...] (RAWLS, 1992, p. 33)

O que Weithman sustenta, na verdade, é que Rawls identificou que seu relato de estabilidade arquitetado em "Uma Teoria da Justiça" falhou, especificamente, no que diz respeito à sua visão de congruência entre o justo e o bem²¹ (WEITHMAN, 2010, p. 43).

²⁰ The problem is not merely that it seems empirically unlikely that there will actually be just and stable societies structured by Rawls's principles. The special problem is that liberal political theory is supposed to respect the variety of opinions on moral and religious matters that reasonable people with freedom of thought and discussion can be expected to develop. Stability cannot consistently be based on citizens' continuous agreement on the superiority of Rawlsian moral theory, given that a plurality of reasonable but incompatible doctrines is to be expected. Considered as a partially comprehensive moral doctrine, justice as fairness appears to be just one among many reasonable doctrines competing for adherence in the free marketplace of ideas.

²¹ Gaus, em trabalho especificamente dedicado à análise da transição rawlsiana, enxerga dois ou três relatos de justificação acerca das considerações sobre a estabilidade, de modo que um deles corrige o

Um dos temas centrais da obra de Rawls diz respeito à relação entre o justo e o bem. Uma questão, de imediato, se coloca: Há uma “congruência” entre os dois ou o primeiro tem prioridade sobre o segundo? Em Teoria, a ideia da congruência é predominante; em O Liberalismo Político, no entanto, a tese da prioridade é am-plemente defendida e indica o pensamento maduro do autor (ver, também, Sandel, 1998, capítulo final). A sociedade democrática convive com distintas concepções de bem, que por vezes são incompatíveis. Um acordo entre elas é praticamente im-possível. A restrição aos valores políticos para possibilitar o consenso foi a solução encontrada. A consequência disso foi a fixação da prioridade do justo sobre o bem. (WEBER, 2015, p. 79)

Assim, somente uma concepção política de justiça seria capaz de fornecer a justificação adequada para serem aplicados os princípios, com o fito de se estabelecerem condições justas de cooperação social (justiça de fundo), a ponto de garantir a todos o direito de professarem suas convicções da maneira que entenderem mais conveniente - trata-se da separação do “domínio do político” do campo de exercício de virtudes morais por partes dos cidadãos. Em “Justiça como Equidade – Uma Reformulação”, Rawls explicou com mais clareza a questão:

O liberalismo político afirma, portanto, que há um domínio específico do político identificado por essas características (entre outras), ao qual se aplicam, de modo típico, valores especificados de modo apropriado. Assim entendido, o domínio político distingue-se do associativo, por exemplo, que é voluntário de uma maneira que o político não é; distingue-se também do familiar e do pessoal, que são afetivos, mais uma vez de maneira que o político não o é. (O associativo, familiar e pessoal são apenas três exemplos de domínios não-políticos; existem outros.) (RAWLS, 2003, p. 260)

Em “O Liberalismo Político” é possível observar com riqueza de detalhes quais são os contornos de uma concepção política de justiça que Rawls passou a adotar para justificar o seu novo relato de estabilidade, que apela para a liberdade de cidadãos para perseguirem seus credos mais razoáveis.

Segundo Rawls, são três as principais características distintivas da concepção política de justiça: 1) a concepção tem o objetivo de se aplicar a um típico específico de objeto, qual seja as instituições que compõem a estrutura básica da sociedade que denominou de “sociedade fechada”, que não estabelece relações com outras sociedades e seus membros dela fazem parte do nascimento até a morte; 2) a

relato apresentado em “Uma Teoria da Justiça” e outro “empurra” o liberalismo político para uma posição mais radical (GAUS, 2014). A questão será melhor detalhada no tópico abaixo destinado à questão da estabilidade em “O Liberalismo Político”.

concepção política de justiça se apresenta como uma visão autossustentável, de modo que não precisa de doutrinas abrangentes para ser justificada, mas que se encaixa em diferentes doutrinas que com ela são compatíveis; 3) o conteúdo da concepção política de justiça se expressa por meio de ideias fundamentais implícitas na cultura pública da sociedade democrática (RAWLS, 2011, p. 12-17).

A concepção de justiça apresentada, portanto, dá-se na forma de liberalismo político, que pressupõe uma legitimidade política que coloca os cidadãos, antes de tudo, em posição de respeito a uma constituição concebida de maneira justa, independentemente da concepção de justiça adotada (consenso constitucional). É a partir desse enfoque que se desenvolvem os demais aspectos da sociedade bem-ordenada de “O Liberalismo Político” no qual se verá nas linhas seguintes, que tratam especificamente do relato de estabilidade apresentado por Rawls na sua obra posterior.

2.3 A estabilidade pelas razões certas de “O Liberalismo Político”

A esta altura do desenvolvimento argumentativo deste trabalho já é possível identificar que a virada política de Rawls tem como componente central, conforme defendera Weithman, a insatisfação de Rawls acerca do relato de estabilidade que propôs em “Uma Teoria da Justiça”, o que implicou revisão de outros conceitos importantes de sua teoria, o que, conforme já abordado anteriormente, levantou sérias discussões acerca do alcance e da profundidade de tal alteração, sendo que a concepção padrão foi chamada por Weithman de “visão da base pública”.

É certo que Rawls reviu o ideal de estabilidade inerente que traçou em sua obra pioneira, tendo como a mais proeminente razão o fato de ter reconhecido que, ao sustentar que é estável a concepção de justiça que é capaz de gerar, em si mesma, o seu próprio apoio, abdicou de considerar o pluralismo moral que marca as sociedades modernas. E tal pluralismo é, acima de tudo, razoável. Além disso, como já mencionado, admite que as doutrinas que o caracterizam endossem a concepção política de justiça sem, necessariamente, desprezar suas bases morais. Nessa linha, Rawls formulou o problema da seguinte maneira:

[...] o problema central do liberalismo político é este: como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais que se encontram profundamente divididos por doutrinas religiosas,

filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis entre si? Em outras palavras: como é possível que doutrinas abrangentes profundamente divergentes, ainda que razoáveis, possam conviver e que todas endossem a concepção política de um regime constitucional? (RAWLS, 2011, p. XVIII-XIX)

E, mais adiante:

Parte da aparente complexidade do liberalismo político – que se evidencia, por exemplo, na necessidade de introduzir outra família de ideias – decorre da aceitação do fato do pluralismo razoável. Pois, uma vez que aceitemos esse fato, temos de supor que, em um consenso sobreposto ideal, cada cidadão avaliza tanto uma doutrina abrangente como a concepção política focal, relacionadas entre si de alguma forma. Em alguns casos, a concepção política é simplesmente consequência ou um desdobramento da doutrina abrangente de um cidadão; em outros, pode-se considerar a concepção política como uma aproximação aceitável, levando em conta as circunstâncias do mundo social (IV, § 5). Seja como for, uma vez que a concepção política é compartilhada por todos, enquanto as doutrinas abrangentes não o são, precisamos distinguir entre uma base pública de justificação sobre questões políticas fundamentais, que seja aceitável aos cidadãos em geral, e as muitas bases de justificação que não têm o caráter de públicas, que pertencem a diversas doutrinas abrangentes e, por conseguinte, só são aceitáveis para os que subscrevem essas doutrinas. (RAWLS, 2011, p. XX)

Sendo assim, a única visão abrangente que caracteriza a concepção pública de justiça que rege a estrutura básica da sociedade deixa o protagonismo concedido por Rawls em “Uma Teoria da Justiça” para permitir que uma família de visões abrangentes de cunho moral, religioso ou filosófico possam reger as instituições e, por consequência, o foro político. Nas palavras de Quong,

Foi a insatisfação de Rawls com o relato de congruência que ele forneceu em *A Theory of Justice*, que o levou a revisar suas visões sobre estabilidade e desenvolver a ideia de um consenso sobreposto. No Liberalismo político, Rawls assume que, devido ao fato do pluralismo razoável, nenhuma explicação única de congruência é possível (ao contrário do que foi assumido na Teoria). Em vez disso, cada cidadão deve decidir por si mesmo como a concepção política de justiça se encaixa em suas crenças abrangentes mais amplas. Os cidadãos devem ser capazes de aceitar a concepção política como congruente com sua própria concepção de uma vida boa e com toda a verdade sobre questões metafísicas, religiosas e éticas como a entendem. (QUONG, 2011, p. 41)

Rawls admite que os membros de uma sociedade bem ordenada podem seguir as mais variadas doutrinas abrangentes (desde que sejam razoáveis), podendo ser elas verdadeiras ou não, e que “não é razoável empregar o poder político (...) para reprimir visões abrangentes que não são desarrazoadas, embora sejam diferentes da

sua visão” (2011, p. 72). Este é o fenômeno que se convencionou chamar de “pluralismo razoável”, que constitui o pilar do liberalismo igualitário.

E esta é a grande chave que dá acesso ao adequado raciocínio da guinada política de Rawls. Em “Uma Teoria da Justiça”, o autor considerou, como anteriormente demonstrado, que a estabilidade da concepção de justiça seria alcançada quando seus membros adquirissem, cultivassem e reconhecessem que um senso de justiça baseado nos princípios adotados na posição original fazia parte do seu próprio bem. Sendo assim, o desejo de agir com justiça, amparado pela reciprocidade e pela publicidade da justiça como equidade fariam com que, no sopesamento com as tendências de ação injusta, vencesse sempre o agir baseado na justiça.

Embora não tenha Rawls abandonado a ideia da necessidade de que as pessoas adquiram e mantenham um senso de justiça (RAWLS, 2011, p. 166), reconheceu que seria necessário ir além, para se possibilitar que a ideia de sociedade bem-ordenada seja mais plausível e, acima de tudo, realista em um cenário de fortes divergências em matérias de doutrinas abrangentes com base nas sociedades contemporâneas, o que tornaria necessário um consenso sobreposto, ponto do pensamento de Rawls que será tema de tópico específico adiante. Mas, qual seria a definição precisa de “doutrina abrangente” no pensamento de Rawls? Em “O Liberalismo Político”, o filósofo buscou caracterizá-las:

[...] Precisamos, então, de uma definição de tais doutrinas. Elas têm três traços centrais. Um deles é que uma doutrina razoável é um exercício de razão teórica. Organiza e caracteriza valores reconhecidos, de modo que sejam compatíveis entre si e expressem uma visão de mundo inteligível. Cada doutrina faz isso de maneiras que a distinguem das outras, por exemplo, conferindo a determinados valores primazia e um peso especiais. Ao selecionar os valores que são considerados especialmente significativos e ao equilibrá-los de certa maneira quando conflitam entre si, uma doutrina abrangente razoável é também um exercício de razão prática. Tanto a razão teórica como a prática (incluindo, do modo apropriado, o racional) são utilizadas em conjunto para sua formulação. Por último, uma terceira característica é que, embora uma visão abrangente razoável não seja necessariamente algo fixo e imutável, em geral faz parte de uma tradição de pensamento e doutrina, ou deriva dessa tradição. Apesar de ser estável ao longo do tempo, tende a evoluir lentamente à luz daquilo que, de seu ponto de vista, se consideram razões boas e suficientes. (RAWLS, 2011, p. 70)

Tais doutrinas, para serem cultivadas em uma sociedade liberal, devem ser razoáveis, de modo que não professem a degradação ou a destruição da concepção de justiça, vindo, indesejavelmente, a afetar o domínio do político. A aceitação do

pluralismo enseja o reconhecimento do fato de que, em uma sociedade liberal, pessoas são livres e iguais e têm plena autonomia para professarem seus credos (no caso das doutrinas religiosas) da maneira que mais entenderem adequada. Por outro lado, como mencionou Rawls na introdução de “O Liberalismo Político”, não se pode pretender que, em determinado momento histórico, haja a possibilidade de aceitação de uma determinada política por toda a sociedade, o que, na visão do autor deste trabalho, acabaria por esvaziar todo o sentido da teoria da justiça tal como formulada:

[...] Nenhuma dessas doutrinas é professada pelos cidadãos em geral. Tampouco deveríamos supor que em um futuro previsível uma delas ou outra doutrina razoável que possa surgir, venha a ser professada por todos ou por quase todos os cidadãos. O liberalismo político pressupõe que, para propósitos políticos, uma pluralidade de doutrinas abrangentes que são razoáveis, ainda que incompatíveis entre si, é o resultado esperado do exercício da razão humana sob a estrutura de instituições livres de um regime democrático constitucional. (RAWLS, 2011, p. XVII)

Desse modo, Rawls partiu de um modelo em que uma única visão abrangente era tida como razoável – a justiça como equidade – e chegou ao ponto em que passou a reconhecer a possibilidade de os indivíduos seguirem as mais diversas crenças que são nitidamente incompatíveis entre si, mas com um forte compromisso com a justiça que se manifesta no exercício da razão pública (estabilidade pelas razões certas).

Assim, para formular uma noção realista de sociedade bem-ordenada, dadas as condições históricas do mundo moderno, não dizemos que sua concepção política pública de justiça é afirmada pelos cidadãos a partir de uma mesma doutrina abrangente. O fato do pluralismo razoável implica que não existe doutrina, total ou parcialmente abrangente, com a qual todos os cidadãos concordem ou possam concordar para decidir as questões fundamentais de justiça política. Pelo contrário, dizemos que numa sociedade bem-ordenada, a concepção política é afirmada por aquilo que denominamos um consenso sobreposto razoável. Entendemos por isso que a concepção política está alicerçada em doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis embora opostas, que ganham um corpo significativo de adeptos e perduram ao longo do tempo de uma geração para outra. Esta é, creio eu, a base mais razoável de unidade política e social disponível para os cidadãos de uma sociedade democrática. (RAWLS, 2003, p. 45)

Em outro ponto, pondera:

Portanto, de modo geral, não é desarrazoado aceitar qualquer uma de uma variedade de doutrinas abrangentes razoáveis. Reconhecemos que nossa própria doutrina não tem e nem pode ter nenhuma pretensão em relação às pessoas em geral, além do julgamento que elas próprias possam constituir dos méritos dessa doutrina. Aqueles que professam doutrinas diferentes da nossa, admitimos, também são razoáveis, e certamente não são

desarrazoados. Como existem muitas doutrinas razoáveis, a ideia do razoável não exige de nós, ou das demais pessoas, a crença em uma doutrina específica, ainda que possamos professá-la. (RAWLS, 2011, p. 72-73)

Assim, Weithman menciona que Freeman considerou que os argumentos apresentados na parte III da Teoria da Justiça não seriam compatíveis com uma sociedade pluralista, o que motivou a apresentação de uma nova versão da concepção de Rawls em “O Liberalismo Político” (WEITHMAN, 2010, p. 43).

Todavia, Weithman assevera que a filosofia rawlsiana é, até certo ponto, posta em xeque no que diz respeito ao próprio pluralismo razoável. Exemplifica com citação do filósofo americano Burton Dreben, para quem a decorrência da liberdade de pensamento defendida por Rawls implicaria discordância de alguns membros da sociedade bem ordenada, inclusive, quanto aos princípios de justiça (WEITHMAN, 2010, p. 43). Isso seria incompatível com a própria definição de sociedade bem ordenada apresentada por Rawls em sua Teoria da Justiça, que é aquela regida por uma concepção pública de justiça, pois “todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais básicas atendem e se sabe que atendem a esses princípios” (RAWLS, 2008, p. 5; 560), bem como com a ideia de posição original, que não foi abandonada em “O Liberalismo Político”.

Em “O Liberalismo Político”, Rawls defende que a estabilidade de uma sociedade justa é alcançada a partir do respeito ao pluralismo, de modo que ela somente se efetivará se “conquistar apoio para si própria apelando à razão de cada cidadão e do modo como isso é explicado dentro de sua própria estrutura analítica” (2011, p. 169). Surge, assim, a questão da legitimidade política direcionada ao poder que se caracteriza pelo apelo à razão pública e aos cidadãos.

É por isso que Rawls atraiu para si a tarefa de demonstrar como seria possível obter um consenso sobreposto, mesmo quando, substancialmente, as doutrinas abrangentes apresentarem concepções distintas da razão pública, decorrente da justiça como equidade, sendo o princípio liberal da legitimidade a força motriz que leva à resposta a tal indagação, eis que não seria necessário que alguém renunciasse às suas razões abrangentes para que seja considerado legítimo o poder político. Segundo Freeman, o princípio não havia ganhado tanta relevância em “Uma Teoria da Justiça”, porque ali Rawls se “supunha que quase todos aceitavam a mesma doutrina moral parcialmente abrangente, uma teoria moral kantiana geral”

(FREEMAN, 2007, p. 199, tradução nossa). Todavia, em “O Liberalismo Político”, Rawls cuidou de elucidar de maneira bastante clara a questão:

Parte da aparente complexidade do liberalismo político – que se evidencia, por exemplo, na necessidade de introduzir outra família de ideias – decorre da aceitação do fato do pluralismo razoável. Pois, uma vez que aceitemos esse fato, temos de supor que, em um consenso sobreposto ideal, cada cidadão avaliza tanto uma doutrina abrangente como a concepção política focal, relacionadas entre si de alguma forma. Em alguns casos, a concepção política é simplesmente consequência de um desdobramento da doutrina abrangente de um cidadão; em outros, pode-se considerar a concepção política como uma aproximação aceitável, levando em conta as circunstâncias do mundo social (IV, § 5). Seja como for, uma vez que a concepção política é compartilhada por todos, enquanto as doutrinas abrangentes não o são, precisamos distinguir entre uma base pública de justificação sobre questões políticas fundamentais, que seja aceitável aos cidadãos em geral, e as muitas bases de justificação que não têm o caráter de públicas, que pertencem a diversas doutrinas abrangentes e, por conseguinte, só são aceitáveis para os que subscrevem essas doutrinas. (RAWLS, 2011, p. XX)

O fato do pluralismo é consequência do reconhecimento, não apenas metafísico, de que cada pessoa é livre para definir seu próprio destino e o seu próprio bem. A sociedade continua a ser permeada por um forte desacordo acerca das mais variadas concepções de bem, mas tal desacordo é saudável na medida em que não entra no domínio do político. Pode-se até mesmo ser considerado o agir particular de um ou de outro como inadequado, errado ou desrespeitoso, mas, na esfera pública, tal tipo de posicionamento não é oponível como razão política. Nesse sentido, Weithman interpreta com clareza:

Como sugeri no § V.5, alguns membros de uma sociedade pluralista podem endossar concepções do bem segundo as quais algumas das atividades de outros - mesmo atividades consistentes com os princípios de justiça - são erradas ou ofensivas. Eles podem achar o modo de vida dos outros frívolo ou banal. Eles podem considerar suas práticas sexuais imorais. Eles consideram suas práticas religiosas cúlticas ou supersticiosas. Se eles ainda desejam desfrutar da riqueza da atividade humana disponível em uma união social de uniões sociais e valorizar seu papel na elicitación dessa diversidade, não pode ser simplesmente porque eles vêem todos os modos de vida que os outros escolheram como expressões valiosas da natureza humana. Em vez disso, o que eles valorizam no modo de vida de pelo menos alguns outros deve ser que essas vidas foram escolhidas livremente por aqueles que as vivem. Em alguns casos, eles devem pensar, é a escolha e não a substância da escolha que manifesta nossa natureza comum. Isso é apoiado, eu acredito, pela implicação de Rawls de que os membros da WOS vêem a si mesmos e uns aos outros "principalmente como pessoas morais com o mesmo direito de escolher seu estilo de vida." E, portanto, o que os membros da WOS devem valorizar sobre sua própria participação em uma união social de uniões

sociais é que sua participação possibilita a livre escolha entre vidas diversas. (WEITHMAN, 2010, p. 250-251, tradução nossa²²)

Sendo assim, o fato do pluralismo é fator que justifica a virada política de Rawls na medida em que o seu reconhecimento satisfaz sua preocupação de que sua teoria da justiça precisava se tornar mais realista. Tal reconhecimento, na visão do autor deste trabalho, tem algumas implicações:

- i) Doutrinas abrangentes são variadas; e negar que os indivíduos da sociedade bem-ordenada possam segui-las em favor de um desenvolvimento moral que leva a um senso de justiça público uniforme (que teve tratamento no tópico 3.4 deste trabalho) vai em sentido contrário à ideia de autonomia que Rawls defendeu em “Uma Teoria da Justiça”;
- ii) É possível que cidadãos razoáveis professem doutrinas razoáveis que são incompatíveis entre si, mas que endossem os princípios de justiça como interesses de mais alta ordem sob o ponto de vista político e social;
- iii) Não cabe ao Estado e às instituições da sociedade bem-ordenada definirem qual é a visão abrangente que deve ser seguida por todos;
- iv) As doutrinas abrangentes que são admissíveis na teoria rawlsiana são aquelas consideradas razoáveis. Doutrinas irrazoáveis não são capazes de endossar a justiça, e, por isso, não ganham espaço na sociedade plural²³.

²² As I suggested in § V.5 , some members of a pluralistic society may endorse conceptions of the good according to which some of the activities of others— even activities consistent with the principles of justice—are wrong or offensive. They may find others’ ways of life frivolous or banal. They may consider their sexual practices immoral. They find their religious practices cultic or superstitious. If they are still to enjoy the richness of human activity available in a social union of social unions and to value their role in eliciting that diversity, it cannot simply be because they see all the ways of life that others’ choose as valuable expressions of human nature. Rather, what they value about at least some others’ ways of life must be that those lives were freely chosen by those who live them. In some cases, they must think, it is the choosing and not the substance of the choice that manifests our common nature. This is supported, I believe, by Rawls’s implication that members of the WOS see themselves and one another “as primarily moral persons with the equal right to choose their way of life.” 13 And so what members of the WOS must value about their own participation in a social union of social unions is that their participation makes free choice among diverse lives possible.

²³ A esse respeito, oportuno trecho de “O Liberalismo Político:
 “Ao defender essas convicções, claramente estamos supondo uma relação entre valores políticos e não políticos. Caso se sustente que fora da Igreja não há salvação e, por conseguinte, que um regime constitucional não pode ser aceito a não ser que seja inevitável, devemos dar uma resposta a isso. Em vista do que foi abordado em II, 2-3, dizemos que uma doutrina como essa não é razoável. Ela propõe que o poder político público – um poder no qual os cidadãos têm parte igual – seja empregado para impor uma doutrina que incide sobre elementos constitucionais essenciais e com relação à qual os

- v) Doutrinas abrangentes não invadem o espaço de deliberação pública (o domínio do político) e, por isso, estão restritas aos seus seguidores, sendo que o respeito à divergência é fator de relevância para que seja estável a concepção política de justiça.

Assim, é possível observar que a sociedade liberal democrática – que, em certa medida, é aquela que serve de modelo para a construção do pensamento rawlsiano – é, permanentemente, marcada por um forte desacordo moral. Enquanto em “Uma Teoria da Justiça”, Rawls se amparou no argumento da congruência para afirmar que as pessoas, à medida em que adquiriam um senso de justiça, adaptariam seus desejos para que se adequassem à concepção publicamente reconhecida, em “O Liberalismo Político” Rawls deixou tais concepções particulares de bem professadas no âmbito das doutrinas abrangentes intocáveis pelo domínio do político. Inequivocamente, neste ponto está situada a maior parte das discussões sobre a sua virada política.

Foi mencionado, anteriormente, que Rawls fez questão de, expressamente, retirar do foco da estabilidade da concepção de justiça as doutrinas consideradas irrazoáveis (aquelas que não têm a capacidade ou, tendo, não fazem questão de endossar a justiça como valor soberano da sociedade bem-ordenada). Todavia, para explicação sob a ótica da estabilidade, vale acrescentar que não basta que a doutrina abrangente seja razoável, mas ela deve ser liberal, de modo que, apesar de ter um ordenamento interno bem definido que orienta seus adeptos, mantém respeito e considera que as questões afetas à justiça gozam de supremacia sob o ponto de vista geral.

A estabilidade da concepção de justiça que rege as instituições da sociedade bem-ordenada de “O Liberalismo Político” direciona-se, portanto, a doutrinas abrangentes necessariamente razoáveis que não apenas não negam o domínio do político, mas também que não o repilam. É o que Rawls chamou de “estabilidade pelas razões certas”:

O problema decorre do fato de que nem todas as doutrinas abrangentes razoáveis são doutrinas abrangentes liberais; de modo que a questão consiste em averiguar se, a despeito disso, essas doutrinas podem ser

cidadãos, como pessoas razoáveis, estão condenados a divergir de forma intransigente.” (RAWLS, 2011, p. 163)

compatíveis, pelas razões certas, com uma concepção política liberal. Para que isso seja possível, sustento que não é suficiente que essas doutrinas aceitem um regime democrático somente como um *modus vivendi*. Antes, é preciso que o aceitem como participantes de um consenso sobreposto razoável (IV, § 3).

Assim, o modelo de estabilidade da concepção política de justiça desenvolvido por Rawls em “O Liberalismo Político” apela fortemente para a razão pública dos cidadãos (RAWLS, 2011, p. 168-169),

O que se deve ressaltar, então, é que o problema da estabilidade não é levar os que rejeitam uma concepção a acatá-la ou a agir em conformidade com ela por meio de sanções efetivas, se necessário, como se o problema consistisse em encontrar maneiras de impor essa concepção uma vez que estivéssemos convencidos de sua validade. A justiça como equidade não é razoável, em primeiro lugar, a menos que possa conquistar apoio para si própria apelando à razão de cada cidadão e do modo como isso é explicado dentro de sua estrutura analítica. (RAWLS, 2011, p. 169)

É possível verificar ainda, mais adiante:

Formulemos agora a ideia central: no consenso sobreposto constituído pelas visões que acabamos de descrever, a aceitação da concepção política não é um compromisso entre aqueles que sustentam essas diferentes visões, mas apoia-se na totalidade de razões especificadas dentro da doutrina abrangente que cada cidadão professa. (RAWLS, 2011, p. 202)

Assim, diferentemente do que Rawls colocou em “Uma Teoria da Justiça”, a estabilidade de “O Liberalismo Político” não se ampara pura e simplesmente na criação de um senso de justiça que crie, em cada cidadão, no gozo de sua autonomia, um desejo sincero de agir conforme os princípios de justiça. Em realidade, as doutrinas abrangentes é que devem articular suas razões de modo que sejam plenamente compatíveis com a ideia de justiça amplamente aceita na sociedade.

Quanto à congruência que foi apresentada em sua obra primeira, ponto que, segundo Weithman, foi a grande chave virada que levou Rawls a rever sua ideia de estabilidade, ainda permanece relevante para que se garanta o respeito à concepção de justiça no decorrer do tempo, mas ganha nova roupagem: são separadas as doutrinas abrangentes das concepções de bem. As ideias do bem, como afirma Rawls, devem fazer parte de uma concepção política razoável de justiça.

Todavia, ainda que tenha havido tal mudança de percepção por parte de Rawls, resta claro que a ideia de estabilidade defendida na Parte III de “Uma Teoria da

Justiça”, fundada em questões de apoio moral, ainda presta grande contribuição para a teoria moral, conforme aponta Hill Jr.:

Finalmente, não devemos esquecer que a mudança de Rawls da teoria moral para uma teoria política autônoma deixa muito de seu valioso trabalho na Parte III intacto. Embora apresentado como instrumental para seu argumento para a estabilidade relativa da justiça como equidade, sua conta de atitudes naturais, sentimentos morais, desejos básicos e relações humanas complexas e ideais permanece uma inspiração e desafio para trabalhos futuros em teoria moral e psicologia moral. Rawls entendia a psicologia moral, como a maioria dos grandes filósofos morais, como essencial para a teoria moral sistemática e não redutível ao estudo da linguagem comum ou aos estudos empíricos divorciados dos conceitos morais. [...] Com base no melhor dessas e de outras fontes, na Parte III de TJ Rawls deu uma importante contribuição à teoria moral, independentemente da edição especial sobre estabilidade que dominou grande parte de sua obra posterior. (HILL JR., 2014, p. 213, tradução nossa²⁴)

Para além disso, é possível visualizar que a maior parte dos principais aspectos tratados nos tópicos anteriores, atinentes a “Uma Teoria da Justiça”, foram mantidos por Rawls em “O Liberalismo Político”, ainda que com pequenas adaptações, como, por exemplo, o conceito de sociedade bem-ordenada. Especificamente quanto à estabilidade, ainda há um componente de psicologia moral que dá respaldo para a aceitação geral, o que indica que Weithman (2010), certamente, está correto em sua argumentação acerca da guinada política de Rawls.

Considerar uma concepção de justiça sob a ótica política implicou, para Rawls, limitá-la a ponto de levar em consideração, para sua efetivação, apenas valores políticos, pois eles têm proeminência por constituírem a regulação primeira das instituições da estrutura básica, que, como já se demonstrou no capítulo 2 deste trabalho, constitui o objeto primário da teoria da justiça. Tais valores políticos são

²⁴ Finally, we should not forget that Rawls’s turn from moral theory to a self-standing political theory leaves much of his valuable work in Part III intact. Although presented as instrumental to his argument for relative stability of justice as fairness, his account of natural attitudes, moral sentiments, basic desires, and complex human relationships and ideals remains an inspiration and challenge for further work in moral theory and moral psychology. Rawls understood moral psychology, as did most great moral philosophers, to be essential to systematic moral theory and not reducible to either the study of ordinary language or empirical studies divorced from moral concepts. As Hume emphasized, the sources of moral psychology and moral theory include human experiences throughout history. As Wittgenstein and J.L. Austin taught, ordinary language is rich with valuable distinctions that are often lost in the artificial terminologies of philosophers and social scientists. As Aristotle and Kant illustrated, we do well to think systematically but not to lose our first-person perspective as moral agents concerned with how we ought to live. Drawing from the best of these and other sources, in Part III of TJ Rawls made a major contribution to moral theory independently of the special issue about stability that dominated much of his later work.

aqueles expressos nos princípios de justiça que orientam as principais instituições sociais, econômicas e políticas (WEBER, 2011, p. 132).

Surge, então, a ideia de consenso sobreposto, que se dá a partir do momento em que se concebe a possibilidade de se dividir a sociedade bem-ordenada em dois domínios: o domínio do político, que é o foro da razão pública, e o domínio das doutrinas abrangentes, que nada mais são do que a manifestação do pluralismo razoável que marca a sociedade de “O Liberalismo Político”.

Segundo Rawls,

A interpretação desenvolvida antes sustenta que o consenso chega até as ideias fundamentais a partir das quais a justiça como equidade é desenvolvida. Isso supõe um acordo que seja profundo o suficiente para alcançar ideias tais como a de sociedade como um sistema equitativo de cooperação e a dos cidadãos como pessoas razoáveis e racionais, livres e iguais. No que se refere a sua amplitude, o consenso abrange os princípios e valores de uma concepção política (que, nesse caso, são os da justiça como equidade) e se aplica à estrutura básica como um todo. (RAWLS, 2011, p. 176)

Assim, ainda que haja nítido desacordo moral entre os sujeitos da sociedade, no exercício de sua autonomia, toda a sociedade converge no que diz respeito às ideias básicas da justiça social que interferem na vida política de todos. Para perfeita compreensão do significado e abrangência do domínio do político, importante trazer à lume a definição de Rawls para o conteúdo da razão pública:

A ideia de razão pública tem uma estrutura definida e, se um ou mais de seus aspectos são ignorados, ela pode parecer implausível, como ocorre quando é aplicada à cultura de fundo. Essa ideia tem cinco aspectos diferentes: (1) as questões políticas fundamentais às quais se aplica; (2) as pessoas a quem se aplica (autoridades públicas e candidatos a cargos públicos); (3) seu conteúdo tal como especificado por uma família de concepções políticas razoáveis de justiça; (4) a aplicação dessas concepções em discussões de normas coercitivas que devem ser aprovadas na forma de Direito legítimo para um povo democrático; (5) a verificação pelos cidadãos de que os princípios derivados das tais concepções de justiça satisfazem o critério de reciprocidade. (RAWLS, 2011, p. 524)

Visões abrangentes devem estar permanentemente adaptadas para que possam aceitar e endossar expressamente os valores da cultura política pública, pois é nela que se desenrolam as principais deliberações do aparato social. Como aponta

Weithman, “visões abrangentes podem e mudam, para que possam participar de um consenso sobreposto” (WEITHMAN, 2010, p. 309, tradução nossa²⁵).

Por outro lado, a concepção pública de justiça não depende das doutrinas abrangentes que caracterizam a sociedade liberal, uma vez que a concepção política de justiça, para ser estável, deve manter-se firme por si mesma (WEBER, 2011, p. 137). Corroborando com o que foi aqui exposto, bem explicou Weber:

A justiça como equidade não afirma e nem nega uma doutrina religiosa, moral ou filosófica. Se o fizesse as excluiria e não poderia contar com seu apoio. Por isso, em vez de afirmá-las como verdadeiras, as considera como razoáveis. Ela própria (a justiça como equidade) é uma concepção política de justiça razoável, a mais razoável entre as teorias concorrentes. O problema é o acordo político e público. Como chegar a ele em meio a essa diversidade de doutrinas. Considerando que cada cidadão concorda com alguma doutrina abrangente, a justiça como equidade tem a pretensão de atingir um consenso a partir dessas visões abrangentes. Os valores defendidos são apenas os políticos, pois são os mais razoáveis para constituírem os elementos constitucionais essenciais e são objeto de justificação pública.

Considerando-se que o consenso sobreposto é alcançado a partir de um consenso constitucional²⁶ (RAWLS, 2011, p. 194), questões afetas à distribuição de direito e de legitimidade política já estão devidamente assentadas, de modo a possibilitar que possam cumprir o seu desiderato, ponto que Rawls, aparentemente, não considerou ao tratar da sequência de quatro estágios de “Uma Teoria da Justiça”, conforme bem ponderou Audard:

(...) Mas, na esfera política, a principal característica das democracias e sociedades livres é que as obrigações e deveres, o uso do poder político coercitivo, não podem ser baseados em concepções de boas características de alguns setores da sociedade, por exemplo, em doutrinas religiosas, que nós não somos livres para questionar e decidir. A base deve ser tanto quanto possível independente das crenças privadas e, nesse sentido, autônoma e “política”. O importante artigo de 1985 “Justiça como equidade: Política, não Metafísica”, que seria o ponto de inflexão e a base do “liberalismo político”, afirma que essa distinção crucial entre o pessoal e o político foi omitida em Uma Teoria da Justiça, e levou a grandes mal-entendidos e confusões no debate comunitário: a distinção entre uma concepção pública de justiça que é derivada de uma doutrina abrangente, religiosa, filosófica e “metafísica” ou moral, e que é exclusivamente “política” ou autônoma e independente. Essa distinção crucial está faltando no comunitarismo, que vê as concepções

²⁵ comprehensive views can and do change so that they can come to take part in an overlapping consensus.

²⁶ Segundo Rawls, o consenso constitucional se situa entre o que chamou de *modus vivendi* e o consenso sobreposto. Por ele, são estabelecidos os principais procedimentos democráticos com o fim de se “moderar a disputa política na sociedade” (RAWLS, 2011, p. 187), sem alcançar a estrutura básica.

peçoais do bem como constitutivas das concepções políticas de justiça. (AUDARD, 2007, p. 185, tradução nossa²⁷)

Sendo assim, o que se pode, provisoriamente, verificar é que Rawls, apesar de manter uma certa confiança na noção de autonomia dos cidadãos para que possam, por si mesmos, reconhecer aquilo que é aceitável ou inaceitável no domínio do político, precisou reeditar seu relato de estabilidade justamente porque não seria possível concebê-lo ignorando um traço marcante das relações humanas, que é a diversidade de credos, convicções pessoais e, portanto, de doutrinas que regulam seus planos pessoais e suas concepções de bem. É a efetivação daquilo que Rawls atribuiu como característica de sua teoria: a ideia rousseauiana de uma teoria realisticamente utópica.

²⁷ In contrast to this requirement, Part III of *A Theory of Justice* imposed a conception of the good of justice, which seemed to be universally convincing and which contradicted the whole endeavour of OP arguments. This is the major mistake that Rawls made, confusing personal moral agreements and public political consensus. In the private sphere, it is obvious that we may accept duties and obligations in the name of beliefs, traditions and values we are attached to and we do not feel free to renounce. This is a matter of personal decision for us, especially, but not only, in religious matters. But in the political sphere, the main feature of democracies and free societies is that obligations and duties, the use of coercitive political power, cannot be based on conceptions of the good characteristic of some sectors of society, for instance on religious doctrines, that we are not free to question and decide upon. The basis should be as much as possible independent of private beliefs and in that sense autonomous and “political”. The important 1985 paper “Justice as Fairness: Political, not Metaphysical”, which was to be the turning point and the foundation of “political liberalism”, claims that this crucial distinction between the personal and the political was missed in *A Theory of Justice*, and led to major misunderstandings and confusions in the communitarian debate: the distinction between a public conception of justice that is derived from a comprehensive, religious, philosophical and “metaphysical” or moral doctrine, and one that is solely “political” or autonomous and independent. Such a crucial distinction is missing in communitarianism, which sees personal conceptions of the good as constitutive of political conceptions of justice.

3 SOCIEDADE BEM-ORDENADA, ESTABILIDADE E O DEBATE ENTRE KLOSKO E WEITHMAN

3.1 A crítica de Klosko à interpretação de Weithman: a invalidade da dicotomia “estabilidade inerente x estabilidade imposta” para consideração de sociedades contemporâneas como “democracias liberais”

Em artigo publicado no ano de 2015, o professor norte-americano George Klosko (2015a) apresenta severas críticas àquilo que considerou ser um equívoco de Paul Weithman no que tange ao relato de estabilidade apresentado na Teoria de Justiça de John Rawls – equívoco que atribui, possivelmente, também a Rawls²⁸ – ao, supostamente, considerar que uma sociedade liberal democrática somente pode alcançar a estabilidade da concepção de justiça sob o pálio daquilo que Rawls denominou de “estabilidade inerente”. Tal crítica gerou um debate que foi publicado em um mesmo volume de periódico, o qual será analisado a partir deste ponto.

Como visto anteriormente, Weithman buscou atribuir clareza ao seu raciocínio acerca da virada política de Rawls, traçando um paralelo entre a “estabilidade inerente” que Rawls defendeu em “Uma Teoria da Justiça” e também em “O Liberalismo Político”, sendo que neste último apresentou um relato distinto, mas também com a característica de ser a preocupação com uma concepção de justiça que seja capaz de gerar o seu próprio apoio (RAWLS, 2011, p. XXVII), e a “estabilidade imposta”, que é verificada em sociedades marcadas por regras cujo descumprimento se dá por meio da coerção.

Klosko aponta que tal dicotomia (entre estabilidade inerente e estabilidade imposta) é equivocada, porque, na forma como explicou Weithman, foi enquadrada como uma regra geral de tudo ou nada. Assim, ou uma sociedade é regida pelos princípios de justiça de Rawls e alcança a estabilidade inerente, ou é regida por princípios outros que a coloquem sob as restrições da estabilidade imposta, não podendo, desse modo, ser considerada uma “democracia liberal”. A esse respeito:

²⁸ Klosko menciona: “Obviamente, se minhas críticas são precisas, na medida em que a análise de Weithman é fiel a Rawls, então as críticas se aplicam a Rawls também.” (KLOSKO, 2015, p. 236, tradução nossa).

No original: Obviously, if my criticisms are accurate, to the extent Weithman’s analysis is faithful to Rawls, then the criticisms apply to Rawls as well.

Opondo-me a essa explicação, argumento que Weithman está errado em traçar uma distinção tão nítida entre estabilidade inerente e imposta conforme afetam as sociedades existentes. Somente suavizando essa distinção podemos compreender o funcionamento de sociedades geralmente consideradas como democracias liberais. Embora essas sociedades tenham sido aparentemente omitidas da reconstrução de Rawls por Weithman, elas certamente estão muito longe de sociedades baseadas na estabilidade imposta que as mentes sombrias pensavam ser necessária à luz da natureza humana. Como veremos, são os desenvolvimentos políticos nas democracias liberais, e não as obras de Rawls, que estabeleceram alternativas para a estabilidade imposta. [...] Argumentar que, ao estabelecer a possibilidade de sua forma preferida de democracia liberal, Rawls confirma a possibilidade da democracia liberal em um sentido categórico é simplesmente ignorar as sociedades existentes que carregaram esse rótulo por dezenas de anos. (KLOSKO, 2015a, p. 236, tradução nossa²⁹)

Klosko parte, então, da premissa de que a sociedade bem-ordenada rawlsiana foi encarada por Weithman – e, talvez, pelo próprio Rawls – não apenas como uma alternativa a regimes autoritários, mas como única alternativa. Sendo assim, sociedades existentes que, geralmente, seriam reconhecidas como “democracias liberais” seriam, em realidade, supostas democracias liberais, uma vez que, ainda que assegure direitos e que se colocam acima das tendências à injustiça, não oferecem adequadamente o acesso igualitário às oportunidades de mercado (KLOSKO, 2015a, p. 243) e se fundamentam na coerção, ainda que tais democracias tenham também um forte componente de cooperação voluntária.

Não é omitido por Klosko que Rawls buscou apresentar em “Uma Teoria da Justiça” uma teoria ideal, mas preocupado com a relevância prática de seus argumentos. A sociedade bem-ordenada que se imaginou não tem um imperativo de existência, porém precisava ser realista. Assim, cobrou a existência de dados quantitativos da teoria rawlsiana no que toca aos argumentos acerca de desenvolvimento moral dos indivíduos para aquisição e respeito ao senso de justiça, julgando-os necessários para que se tenha a ideia real da plausibilidade da concepção de estabilidade inerente. A resposta para os questionamentos apresentados por Klosko estaria na própria obra de Rawls, que reconhece que um certo grau de

²⁹ “In opposing this account, I argue that Weithman is wrong to draw such a sharp distinction between inherent and imposed stability as they bear on existing societies. Only by softening this distinction are we able to understand the workings of societies that are generally regarded as liberal democracies. While these societies are apparently omitted from Weithman’s reconstruction of Rawls, they are certainly quite far from societies based on the imposed stability that the dark minds thought was necessary in light of human nature. As we will see, it is political developments in liberal democracies rather than Rawls’s works that have established alternatives to imposed stability. [...] To argue that, by establishing the possibility of his favored form of liberal democracy Rawls confirms the possibility of liberal democracy in a categorical sense is simply to ignore the existing societies that have borne this label for scores of years.”

coerção, ainda que mínimo, é necessário para garantia da estabilidade de uma democracia liberal.

3.2. A defesa de Weithman – a estabilidade inerente como característica necessária da particular concepção de justiça apresentada por Rawls

Em resposta às críticas apresentadas por Klosko, Weithman, por sua vez, considera que praticamente todos os pontos da argumentação estão equivocados e divide sua resposta em cinco etapas, as quais se pode sintetizar da seguinte maneira, divididas em tópicos com o fim de melhor ilustrar a linha de raciocínio adotada pelo autor:

- Não foi objetivo de Rawls contribuir para a teoria democrática liberal, mas sim para a teoria da justiça distributiva. Eventual contribuição para a teoria democrática liberal seria consequência, um reflexo da eventual aplicação de seus princípios em sociedades que não fossem a sociedade bem-ordenada. Klosko, assim, teria se equivocado ao estabelecer uma distinção das pretensões de Rawls (tratar, ao mesmo tempo, de democracia liberal e justiça distributiva), uma vez que não levou em consideração que o que Rawls se propôs a fazer foi identificar princípios morais, os quais nos encorajam a segui-los de maneira espontânea. Nesse contexto, por mais que Rawls estivesse engajado na concepção de uma democracia liberal, ela é um caso muito específico de aplicação de princípios específicos. É, como menciona Weithman, uma sociedade que gozaria de um “tipo privilegiado de estabilidade” (WEITHMAN, 2015, p. 253, tradução nossa³⁰).
- A premissa de Klosko acerca do objeto da estabilidade na sociedade bem-ordenada (o regime) está equivocada. Weithman pondera que a estabilidade de Rawls não se trata de uma estabilidade de regime ou, conforme intitula, uma estabilidade institucional (2015, p. 254), mas sim de uma estabilidade da concepção de justiça que ordenará a sociedade no

³⁰ “privileged kind of stability”.

decorrer do tempo. A ideia de estabilidade que Klosko atribui a Rawls, portanto, está fundada em pressuposto conceitual equivocado.

- Pressupor que a estabilidade está ligada a um regime (e não à concepção de justiça) leva Klosko a cometer outro equívoco: questionar a possibilidade de se reconhecer como “democracias liberais” sociedades que são regidas por formas híbridas de estabilidade. Implica desconsiderar todo o percurso procedimental adotado por Rawls desde a posição original, passando pela sequência de quatro estágios até o ponto em que observa a sociedade bem-ordenada em pleno funcionamento. A sociedade proveniente deste percurso é que foi objeto primário da teoria de Rawls, que estabeleceu uma modalidade de estabilidade decorrente do agir espontâneo dos cidadãos. “Rawls está interessado na possibilidade de uma democracia liberal em que os princípios de justiça sejam respeitados ao longo do tempo por cidadãos que, ao aderirem a eles, agem de forma autônoma” (WEITHMAN, 2015, p. 255³¹).
- Rawls tratou a estabilidade inerente como oposição à estabilidade imposta tão somente com o objetivo de destacar as características da primeira, para oferecer uma saída plausível para o dilema do prisioneiro generalizado. Todavia, Weithman não considera, em realidade, que a estabilidade inerente e a estabilidade imposta são mutuamente exclusivas e conjuntamente exaustivas. Por outro lado, destaca que Rawls não teve o objetivo de criar um padrão exclusivo (*simpliciter*) de democracia liberal e nem mesmo de avaliar a possibilidade de existirem sociedades liberais e democráticas que mereçam receber rótulo de justas. É por isso que a democracia liberal que Rawls tentou demonstrar é ideal e concebe cidadãos motivados a agir, tendo em conta a coerção como seres que não são totalmente autônomos.
- Rawls, ao descrever sua teoria como “realisticamente utópica” (ou utopia realista), baseava-se no pensamento de Jean-Jacques Rousseau no

³¹ “Rawls is interested in the possibility of a liberal democracy in which principles of justice are adhered to over time by citizens who, in adhering to them, act autonomously.”

sentido de aceitar as pessoas como elas são e as leis como elas deveriam ser³². Weithman chega a concordar que, se estava iluminado por tal assertiva, Rawls “não pode basear sua descrição do desenvolvimento moral e da estabilidade inerente em suposições psicológicas que implicam em ‘mudanças indiscriminadas na... natureza humana’” (WEITHMAN, 2015, p. 259, tradução nossa³³ 34). Todavia, como devemos considerar uma circunstância ideal da legislação, sua promulgação forneceria condições sociais para o atendimento da exigência dos princípios da justiça (que, segundo Weithman, são liberdades políticas de valor justo, oportunidade que satisfaz a igualdade justa e o capital amplamente distribuído). Assim, a sociedade rawlsiana está distante das que conhecemos e deve ser estabelecida por “argumentos”, e não por “observação”, como pretende Klosko. A possibilidade da sociedade bem-ordenada de Rawls – defende Weithman – não é lógica ou física e, se o fosse, não seria suficiente para demonstrar que a teoria de Rawls é realista. A possibilidade é psicológica ou moral e a solidez do argumento da possibilidade da sociedade bem-ordenada deve ser julgada pelo teste do equilíbrio reflexivo com o julgamento entre homens como eles são e leis como deveriam ser.

- A proposta de análise empírica das democracias liberais formuladas por Klosko enfrenta problemas, porque tal análise exige a formulação de quesitos filosóficos que são bem respondidos à luz do projeto de Rawls. Estabilidade de governos (ou regimes) depende de apoio moral, de modo que os governados reconheçam a legitimidade de quem governa. E a teoria

³² Weithman faz referência a trecho da obra “O Direito dos Povos”, em que Rawls afirma:

“Há duas condições necessárias para que uma concepção liberal de justiça seja *realista*. A primeira é que deve valer-se de leis efetivas da natureza e alcançar o tipo de estabilidade que essas leis permitem, isto é, a estabilidade pelas razões certas. Ela toma as pessoas tais como são (pelas leis da natureza) e as leis constitucionais e civis tal como poderiam ser, isto é, como seriam em uma sociedade democrática razoavelmente justa e bem-ordenada. Aqui, sigo o pensamento de abertura de Rousseau no *Contrato Social*: [...]” (RAWLS, 2004, p. 17, grifos do autor)

³³ “he cannot premise his account of moral development and inherent stability on psychological assumptions which entail ‘wholesale changes in... human nature.’”

³⁴ Tal consideração de Weithman parece bastante pertinente com o que veio Rawls a pensar quando editou “O Direito dos Povos”: “Ela [a concepção de justiça] toma as pessoas tais como são (pelas leis da natureza) e as leis constitucionais e civis tal como poderiam ser, isto é, como seriam em uma sociedade democrática razoavelmente justa e bem-ordenada.” (RAWLS, 2001.p. 17)

de Rawls promete a compreensão da justiça necessária para que se compreenda as concepções de legitimidade. O reconhecimento desta legitimidade deve se dar quando os cidadãos tiverem capacidade de serem movidos por considerações morais, o que envolve seu senso de justiça. Como tal discussão está afeta ao argumento de Rawls sobre a estabilidade inerente, não é possível entender como funcionam as supostas democracias liberais, afastando-se de tal consideração. O trabalho permanente de um governo que se pretenda legítimo é investir para que os cidadãos em geral assim o reconheçam. E tal investimento deve ser feito em respeito à autonomia moral dos cidadãos. De tal maneira é que se entende como proveitoso o relato da estabilidade inerente para as sociedades atuais consideradas “supostas democracias liberais” (WEITHMAN, 2015, p. 264, tradução nossa³⁵)

A resposta de Weithman foi seguida de tréplica de Klosko na mesma edição, sobre a qual passa-se a tratar.

3.3. A tréplica de Klosko:

Em tréplica, Klosko afirma que pretendeu analisar “a natureza da preocupação de Rawls com a estabilidade das sociedades e o papel que a estabilidade desempenha em sua justificativa da justiça como equidade” (KLOSKO, 2015b, p. 265, tradução nossa³⁶).

Para Klosko, Rawls, de fato, está preocupado com a estabilidade da concepção de justiça, mas também o está com a estabilidade das sociedades ou instituições, e esclareceu que sua crítica está direcionada ao fato de que, na sociedade bem-ordenada, a estabilidade da justiça como equidade preservaria a estabilidade da sociedade (ou do regime). O apelo de Rawls à estabilidade política do regime foi sintetizada da seguinte maneira:

³⁵ “putative liberal democracies”.

³⁶ “the nature of Rawls’s concern with the stability of societies and the role stability plays in his justification of justice as fairness”.

Rawls acreditava que, em uma sociedade bem ordenada, a capacidade de uma concepção de justiça de gerar seu próprio apoio e, assim, ser cumprida por si mesma (ou seja, a estabilidade da concepção) é suficiente para gerar um espírito de cooperação com as instituições políticas que são capazes de superar os dilemas dos prisioneiros de N pessoas (e assim proporcionar estabilidade política). (KLOSKO, 2015b, p. 267, tradução nossa³⁷)

Klosko apontou que a posição de Rawls acerca da estabilidade inerente e da sociedade bem-ordenada como um todo vai muito além de uma ideia utopicamente realista, sendo por demais otimista. Isso porque Rawls se propôs a demonstrar que o desenvolvimento moral das pessoas para aquisição do senso de justiça deve ser geral. Todavia, o próprio Rawls reconhece que haverá casos em que determinados cidadãos não desenvolverão o senso de justiça, para os quais a estabilidade será mais fraca. Assim, ainda que necessária certa dose de coerção, Rawls compreende que os mecanismos necessários serão invocados muito raramente.

Klosko aponta que, em realidade, suas críticas foram direcionadas à estabilidade apresentada por Rawls em “Justiça como Equidade: Uma Reformulação”, no qual o relato da estabilidade arca com o ônus da justificativa de escolha dos princípios de justiça e se funda na legitimidade do poder político, para que seja possível não considerar como justas quaisquer outras concepções de justiça:

No entanto, em vista da discussão acima, parece imprudente escolher um princípio de justiça em vez de outros que fornecem maiores participações distributivas com base em uma esperança tão utópica. Devemos também notar que, na citação diretamente acima, Rawls parece assumir sem argumento que sociedades baseadas em outros princípios de justiça seriam insustentáveis. Todos, ou pelo menos muitas pessoas, "sempre" agiriam de maneira autônoma ou em grupo em situações de ação coletiva. Assim, além de presumir que os habitantes da sociedade bem-ordenada são sempre justos, Rawls aparentemente assume que os habitantes de outras sociedades nunca são justos. (KLOSKO, 2015b, p. 271, tradução nossa³⁸)

³⁷ “Rawls believed that in the well-ordered society, the ability of a conception of justice to generate its own support and so to be complied with for its own sake (i.e., conception stability) is sufficient to generate a spirit of cooperation with political institutions that is able to overcome N-person prisoner’s dilemmas (and so to yield political stability).”

³⁸ “However, in view of the discussion above, it seems imprudent to choose a principle of justice over others that provide larger distributive shares on the basis of so utopian a hope. We should also note that, in the quotation directly above, Rawls appears to assume without argument that societies based on other principles of justice would be unsustainable. Everyone, or at least many people, would ‘always’ act in self- or group-interested ways in collective action situations. Accordingly, in addition to assuming that inhabitants of the WOS are always just, Rawls apparently assumes that inhabitants of other societies are never just.”

Feitas tais explanações, no capítulo a seguir busca-se analisar com novas nuances o debate empreendido pelos dois importantes intérpretes de Rawls, com vistas a defender os objetivos deste último quando concebeu sua teoria política normativa, cujo objeto é a justiça.

4 ESTABILIDADE, TEORIA IDEAL E O PROBLEMA DA CONFORMIDADE DE SOCIEDADES REAIS

O intenso e profundo debate empreendido por Klosko e Weithman está centrado na questão do objeto da ideia de estabilidade proposta por Rawls. O primeiro artigo de Klosko tem como alvo principal a distinção entre estabilidade inerente e estabilidade imposta apresentada por Weithman em sua obra “Why Political Liberalism? On John Rawls’s Political Turn”, que teve como desiderato principal analisar a guinada política de Rawls entre “Uma Teoria da Justiça” e “O Liberalismo Político”.

Em tópico introdutório da referida obra, Weithman asseverou seus principais objetivos:

Este livro pretende ser uma defesa do liberalismo político, mas é uma defesa de um tipo incomum. Embora eu responda a algumas objeções padrão ao liberalismo político na Conclusão, o livro não é uma tentativa de defender as visões posteriores de Rawls contra todos os participantes. Em vez disso, a defesa fornecida aqui é o tipo de defesa que Gerald Cohen esperava fornecer da teoria da história de Karl Marx - uma defesa que prossegue “oferecendo argumentos a seu favor, mas mais apresentando a teoria no que espero ser uma forma atraente”. Embora não tenha enfrentado o desafio que Cohen fez, achei que uma forma atraente, na qual o liberalismo político ainda precisava ser apresentado, é uma resposta rigorosa e sistemática a um conjunto específico de problemas que Rawls corretamente verificou nas premissas. e argumentos sobre os quais ele havia confiado anteriormente. Espero que meu fim seja atendido pelo cuidado com que tentei delinear as linhas de pensamento de Rawls, tanto cedo quanto tarde, e por minha tentativa de mostrar a unidade subjacente de suas opiniões. (WEITHMAN, 2010, p. 15, tradução nossa)

Parece muito claro que o objetivo de Weithman em sua obra foi muito específico: dar uma interpretação que entendeu adequada (e bastante original, diga-se) no que diz respeito ao conteúdo da transição intelectual de Rawls desde quando publicou sua obra “Uma Teoria da Justiça”. Se essa premissa for verdadeira, a afirmação de Klosko de que suas críticas “são em relação à justificativa final e presumivelmente mais confiável de Rawls de sua teoria em Justiça como Equidade: Uma Reformulação” (KLOSKO, 2015b, p. 269, tradução nossa³⁹) nos leva a compreender que o escopo de sua crítica, aparentemente, não dialoga diretamente com o empreendimento intelectual de Weithman.

³⁹ “are in regard to Rawls’s final and presumably most authoritative justification of his theory in Justice As Fairness: A Restatement.”

Nota-se, para além, que a breve e única menção a “Justiça como Equidade: Uma Reformulação” feita por Klosko em tópico introdutório do artigo em que inaugurou a discussão que é tema deste capítulo não tem relevância sistemática para a tese por ele defendida:

O argumento aqui tem implicações que vão além da crítica de Weithman e questões relativas à estabilidade das democracias liberais. Uma razão pela qual a estabilidade é importante para Rawls é sua crença de que ela fornece uma consideração importante em favor da justiça como equidade, em oposição a outras concepções de justiça. Como veremos, ele acredita que a justiça como equidade é mais compatível com a natureza humana do que o utilitarismo, que é uma das razões pelas quais os indivíduos representativos na posição original escolheram os dois princípios de Rawls. Em seus trabalhos posteriores, especialmente *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, a estabilidade é um dos principais fundamentos a favor de seus princípios, notadamente em comparação com uma concepção mista, que combina seu primeiro princípio de justiça com o que ele chama de 'restrito segundo princípio da utilidade, que garante um mínimo social (Rawls 2001, pp. 120-126). Este lado do argumento de Rawls para seus princípios é obviamente mais forte na medida em que a estabilidade inerente é a única alternativa ao governo autoritário e apenas a justiça como a equidade é capaz de gerá-lo. Ao diminuir a lacuna entre as duas formas de estabilidade e manter que os regimes existentes combatam os fatores desestabilizadores por meio de combinações de estabilidade inerente e imposta, meu argumento questiona os componentes centrais do argumento de Rawls para a justiça como equidade. (KLOSKO, 2015a, p. 237, tradução nossa⁴⁰)

Sendo assim, parece pouco convincente a argumentação apresentada por Klosko em seu segundo artigo (2015b), no sentido de que estava dando enfoque, a todo momento, às ideias apresentadas por Rawls em “Justiça como Equidade – Uma Reformulação”. Superar tal premissa, todavia, é importante para que se verifique a conformidade argumentativa da posição de Klosko com aquilo que Weithman (e talvez Rawls, como diz o autor) buscou defender ao explicar a dicotomia “estabilidade

⁴⁰ “The argument here has implications beyond criticism of Weithman and questions concerning the stability of liberal democracies. One reason stability is important to Rawls is his belief that it provides a major consideration in favor of justice as fairness as opposed to other conceptions of justice. As we will see, he believes justice as fairness is more compatible with human nature than is utilitarianism, which is one reason the representative individuals in the original position choose Rawls’s two principles. In his later works, especially *Justice as Fairness: A Restatement*, stability is one of the main grounds in favor of his principles, notably in comparison to a mixed conception, which combines his first principle of justice with what he refers to as a ‘restricted utility’ second principle, which assures a social minimum (Rawls 2001, pp. 120–126). This side of Rawls’s case for his principles is obviously stronger to the extent that inherent stability is the only alternative to authoritarian rule and only justice as fairness is capable of generating it. In lessening the gap between the two forms of stability and maintaining that existing regimes combat destabilizing factors through combinations of inherent and imposed stability, my argument calls into question central components of Rawls’s argument for justice as fairness.”

inerente x estabilidade imposta” com o objetivo de bem delimitar qual foi o foco dado por Rawls ao defender a justiça como equidade, como concepção não apenas mais sustentável, mas também estável, de justiça.

Volta-se, portanto, às formulações de Weithman constantes do segundo capítulo de seu livro “Why Political Liberalism? On John Rawls’s Political Turn”, onde detalha sua interpretação sobre o tipo de estabilidade adotado por Rawls em “Uma Teoria da Justiça” – a estabilidade inerente – que pressupõe que o sistema da sociedade bem-ordenada dispõe de forças que são capazes de gerar seu próprio apoio e, por consequência, não necessita apelar à coerção extrema para corrigir as condutas que, em certa medida, se desviam do ideal de justiça. A questão recebeu tratamento no item 2.1 acima, e é ponto de partida para a explicação que segue.

Como apontado anteriormente, Weithman defende que não se deve considerar o “sistema” que detém as forças estabilizadoras da concepção de justiça como expressão sinônima de “estrutura básica da sociedade”. Na estabilidade inerente, não são órgãos estatais e governamentais como um todo – muito menos os repressivos, de natureza penal – que garantem que a concepção de justiça será adotada por todos e que, se houver desvios, eles serão rapidamente corrigidos. Desse modo, “sistema” é uma expressão de conteúdo mais restrito que o de “estrutura básica da sociedade”, uma vez que abrange apenas as instituições de fundo dedicadas à efetivação da justiça sob a ótica distributiva (seção 43 de “Uma Teoria da Justiça”).

A “estabilidade inerente” defendida por Rawls é direcionada a um tipo específico de arranjo social, que é aquele idealizado em todo o seu percurso teórico: o de uma estrutura básica que contenha, dentre outras, instituições de justiça distributiva que tenham força suficiente de gerarem nos cidadãos em geral o desejo de agir conforme a justiça (de forma condicional, ou seja, sabendo que os outros também agirão), retornando, imediata e espontaneamente, aos seus padrões após eventuais desvios, o que se dá pelo desenvolvimento do senso de justiça, sobre o qual também já se tratou neste trabalho.

Nessa linha, nota-se que a autonomia é elemento fundamental para compreensão da estabilidade de uma concepção de justiça que, repita-se, é capaz de gerar seu próprio apoio. É pela observância do princípio da liberdade igual que se pode identificar que, no modelo de democracia liberal idealizado por Rawls, os membros da sociedade bem-ordenada têm o desejo de agir de maneira justa porque

sabem que os outros também agirão e isso faz parte do seu próprio bem. É como bem explicitou Rawls, uma inspiração kantiana da ideia de autonomia.

Para Kant, os princípios morais são objeto de uma escolha racional, e tal lei moral serve para dirigir suas condutas em uma comunidade ética. Se tais princípios estão voltados para o âmbito dos objetivos, eles não apenas devem ser aceitáveis para todos, mas devem também ser comuns. Tal legislação deve ser acatada em determinadas condições que caracterizam os homens como seres racionais iguais e livres (que é a posição original).

Rawls menciona que Kant acreditava que uma pessoa age autonomamente “quanto os princípios de suas ações são escolhidos por ela como a expressão mais adequada possível de sua natureza de ser racional igual e livre” (RAWLS, 2008, p. 276). E completa:

Pressupondo, então, que o raciocínio a favor dos princípios de justiça esteja correto, podemos dizer que, quando as pessoas agem com base nesses princípios, estão agindo de acordo com princípios que elas escolheriam em sua condição de pessoas racionais e independentes numa posição original de igualdade” (RAWLS, 2008, p. 277).

O próprio Weithman reconhece que talvez fosse melhor que Rawls depositasse menos confiança na natureza humana no que diz respeito à crença de que os membros da sociedade bem-ordenada, a todo tempo, reconheçam espontaneamente, regidos pelo sistema de instituições responsáveis pela efetivação da justiça de fundo, que o agir justo é mais desejável que qualquer agir injusto. Isto constitui uma ambiciosa pretensão de mudar, por meio de teoria normativa, a natureza humana, principalmente pelo fato de adotar a ideia rousseauiana de que sua teoria deveria ser “realisticamente utópica”. Nas palavras de Weithman,

Concordo com o professor Klosko que, se Rawls estava comprometido em aceitar os homens como eles são, então ele não pode pressupor sua explicação do desenvolvimento moral e da estabilidade inerente em suposições psicológicas que implicam em 'mudanças por atacado na ... natureza humana'. (WEITHMAN, 2015, p. 259, tradução nossa⁴¹)

⁴¹ “I agree with Professor Klosko that if Rawls was committed to taking men as they are, then he cannot premise his account of moral development and inherent stability on psychological assumptions which entail ‘wholesale changes in ... human nature.’”

O que se constata e se pretende também demonstrar é que a teoria rawlsiana, como teoria ideal, não foi concebida com o objetivo precípua de descrever e avaliar sociedades reais, ainda que, conforme menciona Klosko, sejam comumente consideradas como “democracias liberais”. Trata-se, acima de tudo, de uma teoria política de caráter normativo que, ao contrário do que se pode compreender da crítica tratada neste trabalho, sustenta-se em si mesma sem reivindicar legitimação a partir de sociedades reais⁴², que são meros pontos de partida para a garantia de certa plausibilidade de suas alegações.

É por isso que se pode afirmar que, por mais que o modelo adotado por Rawls em sua teoria seja voltado para a democracia liberal, não se verifica no relato de estabilidade apresentado tanto em “Uma Teoria da Justiça” quanto na obra que Klosko alega ter sido a principal fonte de sua crítica, que a teoria da justiça rawlsiana – uma teoria ideal – seria considerada como uma decorrência necessária das sociedades que Klosko menciona como “supostas democracias liberais”.

Assim, é relevante ter em vista que a teoria de Rawls foi concebida como teoria da justiça distributiva, e não teoria da democracia ou teoria da sociedade⁴³. As questões substantivas acerca da democracia receberam certa dose de atenção de

⁴² Tal assertiva, todavia, não deve ser interpretada como completo descompromisso de Rawls com sociedades existentes. Álvaro de Vita, em trabalho sobre o qual se passa a tratar nas linhas seguintes, bem pondera que “todas as questões políticas controversas do mundo contemporâneo – nisso incluindo, obviamente, aquelas que são objeto de investigação empírica – têm uma dimensão normativa que é suscetível de uma discussão específica” (VITA, 2017, p. 96). Trata-se, assim, de uma teoria “orientada por problemas”. E é nesta linha que Rawls traçou sua teoria: visando resolver problemas verificados nas sociedades reais (como, por exemplo, a desigualdade social) mas sem submeter seu relato às imposições fáticas que daí decorrem.

⁴³ Veja, a este respeito, a ponderação de Weithman:

“Eu acredito que o professor Klosko está errado ao abrir sua crítica, distinguindo as contribuições de Rawls para a teoria da justiça distributiva de suas contribuições para a teoria democrática liberal. Rawls queria identificar e defender os princípios da justiça distributiva que ele afirmava que a estrutura básica de uma democracia liberal idealmente justa iria satisfazer. Embora um terço da Teoria da Justiça seja dedicado a questões institucionais, Rawls insistiu que ele pegou essas questões para emprestar mais apoio a seus princípios, ao invés de um interesse em instituições democráticas liberais como tais (Rawls 1999c, p. 168). Seria, portanto, mais preciso descrever Rawls como contribuindo para a teoria democrática liberal ao contribuir para a teoria da justiça distributiva do que sugerir que ele contribuiu para duas áreas distintas de investigação.” (WEITHMAN, 2015, p. 253, tradução nossa)

No original:

“I believe that Professor Klosko is mistaken to open his critique by distinguishing Rawls’s contributions to the theory of distributive justice from his contributions to liberal democratic theory. Rawls wanted to identify and defend principles of distributive justice which he claimed the basic structure of an ideally just liberal democracy would satisfy.¹ Though a third of Theory of Justice is devoted to institutional questions, Rawls insisted that he took up those questions to lend further support to his principles, rather than from an interest in liberal democratic institutions as such (Rawls 1999c, p. 168). It would therefore be more accurate to describe Rawls as contributing to liberal democratic theory by contributing to the theory of distributive justice, than to imply that he contributed to two distinct areas of inquiry.”

Rawls, mas, como coloca Cohen, não ocuparam a centralidade do pensamento do filósofo (COHEN, 2003, p. 86-87). E prossegue:

Embora a justiça como equidade não seja uma teoria da democracia e diga pouco sobre os processos da política democrática, é uma contribuição para o pensamento democrático. Ele argumenta que um regime político democrático é em si uma exigência de justiça - e não simplesmente por razões instrumentais. Além disso, o objetivo fundamental da concepção de justiça como equidade é apresentar princípios que forneçam as normas mais razoáveis para orientar os julgamentos políticos dos membros de uma sociedade democrática no exercício de suas responsabilidades como cidadãos. (COHEN, 2003, p. 87, tradução nossa⁴⁴)

Daí é possível perceber uma relevante questão que pode levar à solução do debate entre Klosko e Weithman: a teoria de Rawls não pretendeu apresentar uma “teoria-geral da estabilidade das sociedades democráticas”, mas sim, pelo menos em “Uma Teoria da Justiça”, um relato de estabilidade que justifica a adoção de uma concepção de justiça em particular como regente da estrutura básica da sociedade por ele empreendida⁴⁵. Assim,

Rawls está tentando mostrar que as democracias liberais são de fato dignas da lealdade de seus cidadãos apenas se as democracias liberais puderem ser entendidas como uma expressão institucional de uma certa concepção (ou uma família de concepções liberais) de justiça. Para tanto, Rawls deve primeiro mostrar que existe uma concepção de justiça “para uma sociedade democrática” (MATAN, 2004, p. 129, tradução nossa⁴⁶)

A teoria de Rawls como um todo é uma teoria ideal de estado final (ZANITELLI, 2016). É, assim, uma descrição de um estado de coisas “perfeitamente justo, isto é, em relação ao qual não há melhora possível” (ZANITELLI, 2016, p. 366). Para ele,

⁴⁴ Though justice as fairness is not a theory of democracy, and says little about the processes of democratic politics, it is a contribution to democratic thought. It argues that a democratic political regime is itself a requirement of justice – and not simply for instrumental reasons. Moreover, the fundamental aim of the conception of justice as fairness is to present principles that provide the most reasonable norms for guiding the political judgments of members of a democratic society in exercising their responsibilities as citizens.”

⁴⁵ Ou, de maneira mais alinhada ao que Rawls projetou em “O Liberalismo Político”, um relato de estabilidade que justifica a adoção de uma concepção de justiça razoável sem que o domínio do político se desintegre em decorrência do desacordo moral existente entre cidadãos que professam as mais variadas doutrinas abrangentes.

⁴⁶ “Rawls is trying to show that liberal democracies are in fact worthy of their citizens’ allegiance only if liberal democracies can be understood as an institutional expression of a certain conception (or a family of liberal conceptions) of justice. In order to do that Rawls has first to show that there is a conception of justice “for a democratic society””

“mostrar a possibilidade de uma sociedade bem-ordenada da justiça como equidade é mostrar a possibilidade de uma democracia liberal bem ordenada por uma concepção de justiça inerentemente estável” (WEITHMAN, 2015, p. 258, tradução nossa⁴⁷)⁴⁸.

Por outro lado, Rawls não pretendeu criar um critério objetivo pragmático que buscasse avaliar categoricamente determinados países (que, aparentemente, Klosko listou como sinônimos de “sociedades”) a ponto de classificá-los como democraticamente liberais ou não.

Dada a complexidade do pensamento de Rawls e a minuciosidade com a qual foram tratados os principais temas de suas principais obras, é pouco crível que teria ele sido contraditório – ou, se não Rawls, Weithman –, involuntariamente, ao definir a estabilidade imposta em contraposição à ideia de estabilidade inerente, de modo a se considerarem ideias diametralmente e radicalmente opostas, mas ao mesmo tempo aceitar, na sociedade bem-ordenada, uma medida de coerção, ainda que mínima, com vistas a conter os desvios de justiça.

Isso leva a crer, por outro lado, que é plausível a afirmação de Weithman (2015) no sentido de que a aparente contraposição radical à qual Klosko se refere teve o simples objetivo de conferir clareza ao relato de estabilidade inerente que Rawls defendeu ao delimitar a ideia de estabilidade na sociedade justa, visando com tal estratégia, principalmente, diferenciar a estabilidade da justiça como equidade da estabilidade do contratualismo de Thomas Hobbes (sobre o qual tratou-se anteriormente), pelo qual há um centro de coerção materializado no soberano, pelo qual as pessoas se sentem, em certa medida, compelidas (para não dizer “ameaçadas”) a agirem de forma justa.

Assim, tais argumentos, acrescidos (e alguns, se levados às últimas circunstâncias da filosofia política, são até mesmo coincidentes) aos que Weithman

⁴⁷ “To show the possibility of the well-ordered society of justice as fairness is to show the possibility of a liberal democracy which is well-ordered by an inherently stable conception of justice.”

⁴⁸ Vita (2017, p. 124-125) tece crítica a Amartya Sen sobre o tema da teoria de estado final de Rawls, defendendo que teorias normativas da justiça social não intentam apresentar detalhes de como seriam instituições perfeitamente justas ou uma sociedade perfeitamente justa, mas sim “justificar princípios para uma sociedade justa”. Apesar de concordarmos com este último ponto da ponderação do professor Álvaro de Vita, optamos por conceber a teoria rawlsiana como uma teoria de estado final sob a ótica da arquitetura institucional, uma vez que, ainda que Rawls tenha se dedicado ao trabalho de identificar os princípios mais justos para a efetivação da justiça (este, de fato, é o seu objetivo primordial), tal análise depende, como se verifica claramente em sua obra, de um traço da sociedade que satisfaz às exigências da justiça. É, assim, a razão de ser da ideia de “sociedade bem-ordenada”.

apresentara revelam que Klosko se equivocou ao exigir de Rawls e de Weithman a apresentação de dados quantitativos, estatísticos ou numéricos a respeito à aquisição do senso de justiça por cidadãos da sociedade bem-ordenada, e isso por uma razão muito simples: ainda que tenha sido alcunhada de “realisticamente utópica”, a teoria da justiça rawlsiana não foi concebida como a descrição de uma sociedade real qualificada, mas sim por um tipo peculiar de sociedade que é regida por princípios específicos e morais.

Nesse sentido, especificamente com relação à comparação da sociedade rawlsiana com situações não ideais, Álvaro de Vita indica com precisão que

O outro ideal que Rawls vê como pelo menos latente em crenças compartilhadas presentes na tradição política ocidental é o de "sociedade bem ordenada". Aqui nos movemos em um terreno mais especulativo do que no primeiro caso (a concepção de pessoa), até porque esse segundo ideal envolve, acredito, um nítido passo além das democracias "reais" de hoje, algo que Rawls em momento algum deixa explícito. As democracias liberais se caracterizam - do ponto de vista dos problemas que estamos considerando - pela vigência de um *modus vivendi* que busca acomodar os diferentes interesses sociais e forças políticas; em uma "sociedade bem ordenada", a vida coletiva é dotada, mais do que de um *modus vivendi*, de um fundamento ético, o que significa dizer que: as instituições básicas da sociedade - políticas e econômicas - se organizam segundo princípios de justiça que poderiam ser escolhidos por pessoas morais livres e iguais; seus membros são capazes de agir segundo princípios de justiça; e a concepção de justiça que rege a vida coletiva é publicamente reconhecida e pode ser justificada para cada um dos membros da sociedade (é o que Rawls chama de "condição de publicidade"). A justificação política das instituições básicas da sociedade não é, nesse caso, meramente, digamos, hobbesiana; a idéia é a de que a estabilidade dessas instituições a longo prazo depende de elas serem vistas como um bem em si mesmo por seus participantes. (VITA, 1992, p. 10-11)

A crítica de Klosko, desse modo, está direcionada para o fato de que a teoria da justiça de Rawls – que ele mesmo denomina como “teoria ideal”, ao dispor sobre um arranjo institucional perfeito (como teoria de estado final), ignora regimes híbridos de estabilidade, que envolvem, a um só tempo, forte componente de voluntariedade dos cidadãos (assim como na verificação do senso de justiça rawlsiano) e também coercitividade. A partir de então, sugere que deve ser “suavizada” a dicotomia “estabilidade inerente x estabilidade imposta” fazendo-se assim com que a teoria rawlsiana venha a contemplar tais sociedades, uma vez que dela decorre um equívoco que não se pode aceitar: o de somente considerar democracia liberal a sociedade bem-ordenada formulada inicialmente em “Uma Teoria de Justiça”.

Ocorre que, como ponderou Weithman, a estabilidade da teoria da justiça rawlsiana não se dirige a um determinado regime político ou a um tipo específico de

sociedade, mas sim à concepção de justiça (a justiça como equidade, em “Uma Teoria da Justiça”, ou uma concepção política de justiça, em “O Liberalismo Político”). Weithman, inclusive, é claro ao reconhecer que é perfeitamente possível, na ótica de Rawls, que haja estabilidade de uma outra concepção de justiça que não seja alcançada por meio dos preceitos da estabilidade inerente. Todavia, para as condições apresentadas por Rawls para que a concepção de justiça seja absorvida e se mantenha no campo dos objetivos de cada um com base na reciprocidade, somente a estabilidade inerente seria capaz de satisfazer.

Em termos outros, conforme também ponderou Weithman (2015, p. 260), o ideal é uma análise da estabilidade rawlsiana em raciocínio que vai em direção oposta àquele formulado por Klosko: o objetivo não é expandir a sociedade bem-ordenada a um *simpliciter* de democracia liberal (somente a sociedade bem-ordenada de Rawls poderia ser considerada uma democracia liberal), mas sim o de demonstrar que é possível que uma democracia liberal – que é o *locus* onde se assenta a aplicação dos princípios da justiça – seja caracterizada pela concepção de justiça que se estabiliza de forma inerente.

A filósofa croata Ana Matan sintetiza em outros termos a questão, em artigo cuja proposta era comparar o pensamento de Rawls com o do filósofo político Richard Rorty:

Rawls compartilha com Rorty dois compromissos que diferem apenas em pequenos detalhes. Ambos os pensadores estão empenhados em abordar o problema da justiça social de uma forma independente de uma investigação sobre a “verdade lá fora” e em oferecer uma visão da utopia liberal. Ao contrário de Rorty que tenta nos convencer de que é inútil e até prejudicial buscar a “verdade lá fora”, Rawls está simplesmente tentando “colocar entre parênteses” tais questões para avançar livremente em direção a uma concepção de justiça que “melhor se aproxima nossos julgamentos de justiça considerados e constituem a base moral mais apropriada para uma sociedade democrática.” (Rawls, 1999a: xviii) (MATAN, 2004, p. 128, tradução nossa⁴⁹)

Tendo isso em mente, contribui para o debate a consideração de que Rawls não propõe uma substituição radical das sociedades democráticas liberais reais pela

⁴⁹ “Rawls shares with Rorty two commitments differing only in minor details. Both thinkers are committed to address the problem of social justice in a way independent from an enquiry about the “truth out there”⁸ and to offer a vision of liberal utopia. As opposed to Rorty who tries to convince us that it is useless and even damaging to search for the “truth out there”, Rawls is simply trying to “bracket” such questions in order to proceed freely towards a conception of justice which “best approximates our considered judgements of justice and constitutes the most appropriate moral basis for a democratic society.” (Rawls, 1999a:xviii)

sociedade bem-ordenada por ele idealizada, como se as primeiras fossem, grosso modo, maneiras erradas de se conceber a democracia ou, ainda, versões falsas daquilo que, realmente, seria considerado uma democracia liberal. Citando Rorty, Matan pondera, na linha do que ora se defende, que “nem a utopia de Rorty nem de Rawls exigem que as democracias liberais de hoje ‘sejam substituídas, o mais rápido possível, por algo totalmente diferente’ (Rorty, 1997: 7).” (MATAN, 2004, p. 128, tradução nossa⁵⁰).

No mesmo sentido são as considerações de Petroni:

É preciso atentarmos para o fato de que não apenas grande parte das implicações igualitárias da justiça rawlsiana estão longe de serem atendidas mesmo entre as sociedades mais igualitárias que conhecemos, como também que não poderiam ser plenamente satisfeitas sem a transformação radical das principais instituições sociais de uma democracia liberal, como o Estado, o governo representativo, a família e, principalmente, o mercado. Nunca é demais lembrar que, para Rawls, os dois únicos sistemas socioeconômicos ideais compatíveis com as implicações igualitárias da justiça como equidade são ou (i) uma forma democrática de socialismo, na qual os meios de produção e as principais decisões produtivas da sociedade são determinadas democraticamente pela força de trabalho, ou (ii) uma democracia de cidadãos proprietários, na qual as principais instituições econômicas trabalhariam para constantemente dispersar a propriedade de riqueza privada (e conseqüentemente de capital produtivo) garantindo que todos os cidadãos e cidadãs tenham acesso à propriedade. (PETRONI, 2017, p. 144)

Desse modo, pode-se concluir que a justiça como equidade não está fundada em uma distinção radical entre “estabilidade inerente” e “estabilidade imposta” com vistas a considerar que sociedades reais que adotam os dois modelos de estabilidade seriam simplesmente descartadas por Rawls para fins de efetivação dos princípios da justiça.

A crítica de Klosko, portanto, não ataca os fundamentos estruturais da teoria de Rawls, mas sim a interpretação, que considera inadequada, de que somente é possível que uma sociedade atinja o *status* de democracia liberal se ela satisfizer as exigências da estabilidade inerente que foram tratadas, principalmente, no tópico 2.1 do presente trabalho.

⁵⁰ “Neither Rorty’s nor Rawls’ utopia require that the present day liberal democracies “be replaced, as soon as possible, by something utterly different” (Rorty, 1997: 7).”

Nas palavras de Cohen, a justiça como equidade nada mais faz do que uma tarefa de orientação do raciocínio político de cidadãos que já se encontram em uma sociedade democrática:

“A justiça como equidade é “para uma sociedade democrática”, então, primeiro porque atribui aos indivíduos o direito igual de participar e, portanto, requer um regime democrático como uma questão de justiça básica. Em segundo lugar, é dirigido a uma sociedade de iguais, e o conteúdo de seus princípios é moldado por esse entendimento público. Por fim, pretende orientar o raciocínio político e o julgamento dos membros de uma sociedade democrática no exercício de seus direitos políticos.” (COHEN, 2003, p. 87, tradução nossa⁵¹)

À vista disso, é possível notar que a teoria da justiça de Rawls, como bem ponderou Weithman (2015, p. 253), é uma teoria da justiça distributiva que, de maneira subsidiária, contribui também para a teoria da democracia liberal⁵². Todavia, apesar de Rawls apresentar, em sua obra pioneira, um extenso relato acerca das instituições e de uma estrutura básica da sociedade, nota-se que ou adotou conceitos já existentes da teoria da democracia liberal ou concebeu algumas instituições como itens necessários para a distribuição de bens necessária para a garantia da observância de seus dois princípios.

Isso leva ao entendimento, iluminado pelas considerações de Cohen, em trabalho dedicado ao tema da democracia em Rawls, que o projeto em debate é extraordinariamente ambicioso sob a ótica da justiça, mas menos pretensioso do que enxergou Klosko ao entender a teoria de Rawls como um fator de avaliação, com base em uma regra de tudo ou nada, da estabilidade de sociedades reais que tenham características distintas daquelas narradas em uma teoria de estado final.

⁵¹ “Justice as fairness is “for a democratic society,” then, first because it assigns to individuals an equal right to participate and thus requires a democratic regime as a matter of basic justice. Second, it is addressed to a society of equals, and the content of its principles are shaped by that public understanding. Finally, it is intended to guide the political reasoning and judgment of the members of a democratic society in their exercise of their political rights.”

⁵² Araújo apresenta uma diferenciação entre a perspectiva da teoria da justiça e a perspectiva da teoria democrática que é bastante pertinente para o presente trabalho, pois detalha com maior riqueza o significado da separação realizada por Weithman acerca das duas vertentes de pensamento político. Tais diferenças são três: 1) a teoria da justiça é normativa e a teoria democrática é também descritiva e explicativa; 2) uma teoria da justiça deve lidar com o problema da igualdade/desigualdade, de modo a justificá-las ou afastá-las a depender do caso; 3) o reconhecimento da igualdade não é unidimensional, o que leva à conclusão de que uma situação marcada pela igualdade em determinado aspecto não leva necessariamente ao entendimento de que ela será totalmente igual em outros. (ARAÚJO, 2002, p. 75)

6 CONCLUSÃO

O objetivo principal do presente trabalho foi o de defender a ideia de que a teoria da justiça de John Rawls não apresentou eventual preocupação do filósofo com a avaliação de sociedades reais específicas da atualidade para taxá-las de democracias liberais ou não tendo em consideração a estabilidade de regime.

Com sucesso, alcançou-se a conclusão de que Rawls, ao estabelecer a diferenciação do modelo de estabilidade que é mais compatível com as suas reivindicações teóricas, não teve o objetivo de revisitar o conceito de democracia liberal e, pela via da teoria da justiça distributiva, reconstruí-lo de modo a atender às disposições da justiça como equidade vista como teoria normativa. Muito pelo contrário: a ideia de democracia liberal é logicamente anterior, pois esta é o cenário no qual se torna viável pensar em uma sociedade bem-ordenada.

A crítica apresentada por Klosko no trabalho que foi anteriormente abordado, apesar de instigante, falha ao desconsiderar que o desiderato da teoria de estado final de Rawls não é o de reduzir uma diversidade de democracias liberais – que o próprio Klosko, inclusive, exemplifica com países que assim podem ser considerados – aos contornos de sua teoria por meio de um teste de adequação de tais sociedades à dicotomia “estabilidade inerente x estabilidade imposta”.

Ao estabelecer um cenário de plena aplicação de princípios de justiça, inicialmente escolhidos pelos membros de uma determinada sociedade em posição de ignorância de suas posições sociais, mas de plena racionalidade deliberativa, Rawls simplesmente concebeu a maneira mais compatível de estabilidade que permeia de forma perfeita uma concepção de justiça que é fortemente caracterizada pela aquisição e manutenção de um senso de justiça de seres autônomos que agem, considerando estar propiciando seu próprio bem em um equilíbrio de sinceras razões.

Não se trata, por outro lado, daquilo que Klosko chamou de “*simpliciter*” de democracia liberal, ideia esta que, se procedente, retrataria uma certa intolerância de Rawls com modelos de democracia representados em outras concepções de justiça. A virada política ocorrida com a publicação de “O Liberalismo Político” é capaz de confirmar, na visão deste autor, que ainda que as pessoas não elejam a justiça como equidade como o ideal que querem seguir para a efetivação daquilo que consideram justo, é possível, dada a diversidade de doutrinas abrangentes que permeiam a

convivência humana, chegar à justiça de maneiras outras, desde que respeitados os valores políticos como interesses de mais alta ordem.

Não há dúvidas de que, ainda que a teoria de Rawls – assim como outras teorias de estado final – apresente uma descrição de um arranjo social procedimentalmente justo, é perfeitamente possível sua utilização para a avaliação de situações de fato como justas, mais ou menos justas ou injustas. É exatamente para tal intento que Rawls buscou considerar como “realisticamente utópica” a sua pretensão teórica. Porém, há que se ter cautela na análise de cenários não ideais (ou, em outros termos, sociedades reais) sob a ótica da teoria rawlsiana, uma vez que, até mesmo por ser liberal, ela não se encerra em si mesma no julgamento de situações como justas ou não. Até mesmo por isso que em “O Liberalismo Político”, Rawls considera que a justiça como equidade não é a concepção correta, única ou inafastável, mas sim a mais razoável.

É pelas razões expostas no decorrer do presente trabalho que se considera que a teoria da justiça de Rawls, apesar de ter em si um pretenso componente prático que possibilita a avaliação de sociedades reais em determinados aspectos, foi concebida primordialmente para a abstração de um cenário de aplicação perfeita de determinados princípios em um cenário democrático, e, sendo uma teoria normativa de estado final, demonstra em que condições ideais uma democracia liberal pode ter uma concepção de justiça estável, apelando para o apoio em si mesma, sem necessidade de serem invocadas, como regra, as instituições estatais coercitivas.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Cícero. Legitimidade, justiça e democracia: o novo contratualismo de Rawls. **Lua Nova**, n. 57, p. 73-85, 2002.
- ARRUDA, José Maria. O dilema do prisioneiro e suas implicações éticas. **Revista Humanidades: Fortaleza**, v. 19, n. 2, p. 67-76, jul-dez 2004.
- AUDARD, Catherine. **John Rawls**. Stocksfield: Acumen Publishing, 2007.
- COHEN, Joshua. For a democratic society. In: FREEMAN, Samuel (Ed.). **The Cambridge companion to Rawls**. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 86-138.
- COITINHO, Denis. Rawls e a justificação da punição. **Revista Trans/Form/Ação: Marília**, v. 40, n. 3, p. 67-92, jul-set. 2017.
- FREEMAN, Samuel. Congruence and the good of justice. In: FREEMAN, Samuel (Ed.). **The Cambridge companion to Rawls**. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 277-315.
- FREEMAN, Samuel. **Justice and the social contract: Essays on Rawlsian Political Philosophy**. New York: Oxford University Press, 2006.
- FREEMAN, Samuel. **Rawls**. Londres and New York: Routledge, 2007, 550p.
- GAUS, Gerald. The turn to a political liberalism. In: MANDLE, John; REIDY, David A. **A companion to Rawls**. Chichester: Wiley-Blackwell, 2014, p. 235-250.
- HILL JR. Thomas English. Stability, a sense of justice, and self-respect. In: MANDLE, John; REIDY, David A. **A companion to Rawls**. Chichester: Wiley-Blackwell, 2014, p. 200-215.
- KLOSKO, George. Rawls's argument from political stability. **Columbia Law Review**, New York, v. 94, n. 6, p. 1882-1897, 1994.
- KLOSKO, George. Rawls, Weithman, and the stability of liberal democracy. **Res Publica**. v. 21, p. 235-249, 2015a.
- KLOSKO, George. Stability: political and conception: a response to professor Weithman. **Res Publica**. v. 21, p. 265-272, 2015b.
- MATAN, Ana. A well-ordered society as a democratic community: alternative readings of Rawls's political theory. **Politička misao**. Zagreb: v. XLI, n. 5, p. 123-133, 2004.
- NAGEL, Thomas. Rawls and liberalism. In: FREEMAN, Samuel (Edit). **The Cambridge companion to Rawls**. New York: Cambridge University Press. 2003, p. 62-85.

PETRONI, Lucas. O argumento da estabilidade no contratualismo de John Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte: n. 36, p. 139-161, abr. 2017.

QUONG, Jonathan. **Liberalism without perfection**. New York: Oxford University Press, 2011.

RAWLS, John. A kantian conception of equality. In: FREEMAN, Samuel (ed.). **John Rawls: Collected Papers**. London: Harvard University Press, 1999, p. 254-266.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Org. Erin Kelly. Tradução Claudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma concepção política, não metafísica. Tradução Regis de Castro Andrade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 25, p. 25-59, 1992.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. Revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Álvaro de Vita. Ed. ampl. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VITA, Álvaro de. A tarefa prática da filosofia política em John Rawls. **Lua Nova**, n. 25, p. 5-24, 1992.

VITA, Álvaro de. Teoria política normativa e justiça rawlsiana. **Lua Nova**, n. 102, p. 93-135, 2017.

WEITHMAN, Paul. Reply to professor Klosko. **Res Publica**. v. 21, p. 251-264, 2015.

WEITHMAN, Paul. **Why Political Liberalism?** On John Rawls's Political Turn. New York: Oxford University Press, 2010.

WEBER, Thadeu. Autonomia e consenso sobreposto em Rawls. **Revista ethic@**, Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 131-153, dez. 2011.

WEBER, Thadeu. O neocontratualismo de Rawls. **Revista Filosofia Unisinos**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 71-82, jan-abr. 2015.

WERLE, Denilson Luis. Liberdades básicas, justificação pública e poder político em John Rawls. **Revista Dissertatio de Filosofia**, Pelotas, v. 34, p. 183-207, 2011.

ZANITELLI, Leandro Martins. Direito e teorias ideal e não ideal da justiça. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 12, n. 2, p. 364-381, mai-ago 2016.

ZANITELLI, Leandro Martins. Sociedades bem ordenadas e os projetos de John Rawls em a theory of justice e political liberalism. **Dissonância Revista de Teoria Crítica**, Campinas, p. 1-34, 2021.